

Abordagem do Trabalho Infantil na Escola



Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT/PRT-7ª Região)
Universidade Federal do Ceará (UFC)
União dos Dirigentes Municipais de Educação do Ceará (Undime/CE)

Fortaleza-CE
2008/2009

ISBN 978-85-62188-01-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Procuradoria Regional do Trabalho/7ª Região
Bibliotecária responsável: Ana Maria Camelo CRB 3 – 404

A154 Abordagem do trabalho infantil na escola / Antonio de Oliveira Lima [et al.].
– Fortaleza: Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região / UFC /
UNDIME, 2008.
60 p.

Textos complementares

1. Trabalho infantil

CDD – 341.55627

Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos da criança: 342.1157
2. Educação da criança: 370.15
3. Educação do adolescente: 371.82

MANUAL DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (PETECA)

Coordenação do Programa

Antonio de Oliveira Lima - MPT
Célia Chaves Gurgel do Amaral - UFC
Sandra Maria Silva Leite Reis - UNDIME

Endereço da Secretaria
A/C Sandra Leite

Av. Oliveira Paiva, 2621 – Cidade dos
Funcionários
60822-131 Fortaleza – CE

Equipe Técnica

Ana Paula Alves de Lima
Andréa Machado Camurça
Deuzeli Rodrigues Gama
Gisele Venâncio Poggi
Joselena da Silva Nascimento
Sônia Régia Pinheiro de Moura

Autores dos textos

Andréa Machado Camurça – Professora Substituta do Departamento de Economia Doméstica da UFC e membro do Laboratório de Estudos de Políticas Públicas da UFC – LEPP/UFC

Antonio de Oliveira Lima – Procurador do Trabalho. Coordenador Regional de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente, da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho

Célia Chaves Gurgel do Amaral – Mestra e Doutora em Educação. Pesquisadora e docente da Universidade Federal do Ceará – UFC. Membro da Coordenação do Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente no Ceará (Feeti/CE)

Gisele Venâncio Poggi – Especialista em Psicopedagogia e Orientação Escolar

Kátia Fernandes Farias – Professora Substituta do Departamento de Economia Doméstica da UFC e membro do Núcleo de Desenvolvimento da Criança da UFC – NDC/UFC

Sônia Régia Pinheiro de Moura – Psicopedagoga, coordenadora do Projeto Escola Criativa da Secretaria Municipal de Educação em Fortaleza

Colaboradores(as)

Armando Luiz Bandeira de Paula
Cícero Roberto Chagas de Omena
Cláudio Alcântara Meireles
Dionéia Arcoverde Cals de Oliveira
Renato Mendes

Revisão

Maria Artemisia Lemos de Carvalho
Ruanna Larissa Nunes Lemos

Capa (criação e designer)

Liane Paiva Rocha Marques da Silva
Editoração eletrônica: Valdélcio Muniz

O Manual Abordagem do Trabalho Infantil na Escola destina-se à formação de coordenadores pedagógicos e professores de Ensino Fundamental sobre a temática “trabalho infantil” e se complementa com o material didático *Orientações Pedagógicas que traz sugestões de atividades* para professores explorarem o referido tema na escola.

Índice

Introdução	4
Vivenciar a infância	5
Crianças têm direito à infância	8
O que é trabalho infantil?	9
As piores formas de trabalho infantil	11
Aspectos históricos e culturais do trabalho infantil no Brasil	15
Causas e conseqüências do trabalho infantil	19
Trabalho infantil no mundo	23
Aspectos legais do trabalho infantil	24
Aspectos sociais do trabalho infantil	27
Panorama recente do trabalho infantil no Brasil	28
O trabalho infantil no Ceará	33
Avanços recentes na política de combate ao trabalho infantil no Brasil	35
A proteção ao trabalhador adolescente e o direito à profissionalização	36
A nova Lei do Estágio	38
Princípios legais para a proteção da infância e da adolescência	42
Trabalho infantil: prejuízos para a educação e a saúde	44
Educação: resposta certa contra o trabalho infantil	46
O trabalho infantil e a evasão escolar	47
O tema trabalho infantil na escola	49
Professor: agente modificador	51
Sistema de Garantia de Direitos	52
O papel político dos conselhos	57

Introdução

“Abordagem do trabalho infantil na escola” é dirigido aos educadores e objetiva auxiliar na formação de coordenadores pedagógicos e professores de Ensino Fundamental.

O Manual é composto por uma coletânea de textos direcionados aos atores da área da Educação com objetivo de levantar reflexões, sobre a infância e estimular debates sobre os direitos de crianças e adolescentes explorados no trabalho.

O Manual traz textos para subsidiar as aulas e fundamentar os debates a serem desenvolvidos pelos educadores – coordenadores pedagógicos e professores – para a compreensão de saberes acerca da temática direitos da criança e do adolescente, erradicação do trabalho infanto-juvenil e proteção ao trabalhador adolescente.

O primeiro texto apresenta informações sobre a importância da infância para o desen-

volvimento dos seres humanos; logo a seguir, uma reflexão sobre o direito à infância.

O texto seguinte trata sobre os aspectos históricos e culturais do trabalho infantil no Brasil; neste sentido, um texto muito divulgado em outras publicações sobre o tema revela os mitos e as verdades sobre trabalho infantil.

O terceiro texto informa sobre os princípios legais para a proteção da infância e da adolescência; traz, em torno deste tema, uma reflexão sobre os prejuízos causados pelo trabalho para educação e para saúde da criança.

O quarto texto apresenta os dados sobre a situação do trabalho infantil no mundo, Brasil, e Ceará. Em seguida, um texto reflexivo sobre como abordar o tema trabalho infantil em sala de aula.

O texto em seguida discute sobre o Sistema de Garantia de Direitos que protege as crianças do trabalho; contempla, ainda, informações sobre a garantia dos direitos do adolescente trabalhador. Fechando a série de textos está uma reflexão sobre a importância do brincar no ambiente escolar para o desenvolvimento do ser humano.

O Manual é um dos materiais didáticos a serem utilizados no Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca). Além dele, elabora-se outro manual sobre as Orientações Pedagógicas dirigidas aos coordenadores pedagógicos e professores.

A leitura completa deste Manual pelos coordenadores pedagógicos e professores é imprescindível para consolidar sua formação sobre os temas e possibilitar a multiplicação dos saberes com mais segurança.

Vivenciar a infância

Andréa Machado Camurça

Kátia Cristina Fernandes Farias

O brincar é essencial para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social do ser humano. Em cada etapa de tempo de vida do ser humano, a brincadeira é vivenciada de forma diferente e específica. A pessoa se desenvolve de acordo com as circunstâncias ou condições definidas por tempo e lugar. Cada período de vida é influenciado pelo que ocorreu na Infância e atinge as etapas seguintes, adolescência/juventude, idade adulta e terceira idade.

Durante a infância e adolescência muitas capacidades, como memória, aprendizagem, habilidade física, criatividade e postura se desenvolvem e podem ser afetadas dependendo da influência de fatores como hereditariedade, idade, tempo, lugar, fatores socioeconômicos, contexto familiar, etnicidade e cultura.

Portanto, a brincadeira quando vivenciada, sobretudo, na infância contribui para o desenvolvimento integral do ser humano. O brincar deve ser visto durante a infância, principalmente, como forma de extrapolar as emoções, sejam elas boas ou ruins, podendo se transformar em alívio, trazer satisfação e alegria. Através da brin-

cadeira a criança pode acionar, na dimensão das emoções e das idéias, pensamentos para a resolução de problemas que lhe são importantes e significativos. Cria-se um espaço em que as crianças podem experimentar o mundo e internalizar uma compreensão específica sobre as pessoas, os sentimentos e os diversos conhecimentos.

O brincar tem um ritmo de desenvolvimento que evolui em cada etapa da infância, possibilitando à criança atingir um nível mais imaginativo, mais complexo e mais social. De acordo com pesquisadores, a brincadeira se apresenta em duas categorias: *conteúdo* e *dimensão social*. Esta, refere-se a forma de brincar, se as crianças brincam sozinhas ou em grupo. Quanto ao conteúdo, diz respeito ao que as crianças fazem quando brincam.

A brincadeira é uma linguagem infantil que implica a dimensão simbólica. As crianças ao experimentar papéis na brincadeira, agem frente à realidade não-literal, transferindo e substituindo suas ações cotidianas pelas ações e características do papel assumido, utilizando-se de objetos substitutos. Brincando, as crianças também estimulam os sentidos, aprendem a usar os músculos,

coordenam a visão com o movimento, adquirem domínio sobre seus corpos e novas habilidades. Tornam-se adolescentes mais felizes, sociáveis, inteligentes, confiantes e adquirem novas informações.

O ato do brincar, quando efetivamente vivenciado, proporciona um ambiente modesto e ausente de perigo. Assim, possibilita ao ser humano explorar, criar e tomar decisões, principalmente, quando se refere à infância, porque a brincadeira também é uma forma de aprendizagem por meio da qual se prepara a criança para compreender e ocupar espaço na sociedade.

A família, a escola e todas as relações interpessoais que crianças e adolescentes participam na sociedade são importantes como modelo e como fonte de padrões explícitos de comportamento.

O brincar é o “trabalho” das crianças que contribui para todos os aspectos do desenvolvimento em diferentes períodos da vida e, quando não experienciado na infância, poderá afetar as fases seguintes, como a adolescência e a idade adulta.

Na adolescência, período em que o ser humano vivencia o processo de maturação biológica¹, transformações psicológicas e sociais, o brincar é vivenciado através de atividades lúdicas, lazer, esportes, atividades extracurriculares próprias da idade.

Durante a adolescência, acontece a busca de identidade, incluindo a identidade sexual. Isso envolve, muitas vezes, momentos de crises que encaminham o adolescente na construção de sua subjetividade. É na puberdade, por exemplo, que podem ocorrer com maior frequência alterações de humor e mudanças no comportamento do adolescente. As relações interpessoais entre os adolescentes são experimentadas de formas diferentes, bem como as mudanças físicas específicas desta fase da vida. Estudos sobre aspectos cognitivos, revelaram que na fase de adolescência sua estrutura de pensamento apresenta características próprias do pensamento imaturo, tais como: encontrar defeitos de figura de autoridade, a tendência a discutir, a indecisão, a autoconsciência e a suposição de singularidade e invulnerabilidade.

É importante que os adultos estejam atentos e sejam sensíveis às possíveis mudanças da adolescência para ajudar os adolescentes a passar por essa fase de maneira positiva.

Portanto, o brincar é essencial para o ser humano, principalmente quando vivenciado na infância. Através das atividades lúdicas, a criança pode expressar simbolicamente o que foi reprimido, expor sentimentos de tensão, insegurança, frustração e agressividade, tornando-se adolescentes e adultos mais equilibrados, sociáveis e felizes.

Entretanto, vivenciar a infância ainda é privilégio de poucos. Muitas crianças são impossibilitadas de vivenciar o lúdico, de criar, experimentar o mundo que as cercam. São submetidas a duras condições de vida, sujeitadas ao trabalho, não têm acesso à escola ou possuem baixa escolaridade etc, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantir em seus vários capítulos, direitos à educação, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, entre outros.

É necessário compreender que a brincadeira é tão importante para a criança quanto o trabalho é necessário para o adulto. Nesse sentido, deve-se assegurar e proteger a infância e adolescência, como um tempo de formação na vida do ser humano, fundamental para toda a sociedade.

Quando crianças e adolescentes são submetidos ao trabalho, além de lhe ser usurpado o direito de vivenciar sua infância e adolescência, têm conseqüências negativas que podem afetar principalmente a saúde, o processo de escolarização e de formação de identidade. Os efeitos negativos no desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social são de difícil superação porque cada etapa de formação da infância e da adolescência tem um tempo certo para ser vivenciada.

O trabalho exercido por crianças e adolescentes representa a introdução destes na vida adulta. No entanto, elas não estão preparadas para essa fase, pois estão plenamente em construção de identidade, precisam de orientações, cuidados, não possuem maturidade física, cognitiva, emocional e social para desenvolver o trabalho, atividade atribuída à pessoa na fase adulta.

É freqüente encontrar crianças e adolescentes sendo exploradas em diversas atividades, como na agricultura, na pesca, na indústria, no serviço doméstico, nos serviços coletivos, sociais, pessoais e outros. Quando expostas às condições insalubres de trabalho, excessiva carga física e psíquica, cargas horárias exaustivas, posturas inadequadas, trabalho repetitivo e acidentes, podem ter conseqüências irreversíveis.

¹ Processo que engloba a puberdade (mudanças hormonais que conduzem à maturidade sexual e à capacidade de reprodução).

Os danos físicos a que estão sujeitas são os mais variados, como doenças músculo-esqueléticas (bursites, tendinites etc); DORT/ LER; doenças infecciosas (gastrointestinais e respiratórias) e parasitárias; desnutrição; fadiga precoce; insônia; queimaduras; deformações ósseas e mutilações.

“O trabalho infantil que desempenhei, afetou o meu psicológico. Hoje trabalho e compro bonecas para brincar. Trabalho em uma creche, estimo as crianças a brincar e aproveito para brincar junto com elas”²

Crianças e adolescentes, sobretudo pobres, deixam de brincar (de amarelinha, bola de gude, esconde-esconde, pega-pega, pião, boneca, pular corda, bola, jogos etc) para realizarem atividades que deveriam ser desempenhadas por adultos. Roubam-se de crianças e adolescentes etapas essenciais para seu desenvolvimento pleno. A criança está sujeita, ainda, ao atraso no desenvolvimento psicológico, apresentar baixa auto-estima, desequilíbrio

emocional, apatia, baixo desempenho escolar, baixa qualidade profissional ou formar adultos incapazes parcial ou totalmente para o trabalho.

Assim, vivenciar a infância é um processo imprescindível para o desenvolvimento integral do ser humano, que interfere na construção do adolescente e adulto com mais equilíbrio e sociável, além de garantir o cumprimento de seus direitos.

² Depoimento de participante do Curso de Formação de Multiplicadores para Erradicação do Trabalho Infantil, em Fortaleza (2008) – Projeto de Extensão.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças

Princípio 1 - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2 - A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando a este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3 - Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e uma nacionalidade.

Princípio 4 - A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito à alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas.

Crianças têm direito à infância

Célia Chaves Gurgel do Amaral

Infelizmente a categoria social a qual uma criança ou adolescente pertence é que vai determinar se estes têm direito ou não a vivências próprias da infância e da adolescência ou se serão forçados a realizar algum tipo de tarefa para amenizar a pobreza em que vivem.

O que pode parecer uma solução para resolver a situação de pobreza e do sustento da família vai ter sérias conseqüências para o futuro de cada criança e acumular outros problemas sociais e individuais. Crianças e adolescentes, sejam pobres ou ricos, não devem trabalhar, têm direito a ter uma infância.

O ECA é explícito:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

As desigualdades econômicas e sociais impedem o pleno acesso das crianças e adolescentes à alimentação, à educação, à saúde, enfim, a seus direitos fundamentais. As condições ideais para o desenvolvimento têm sido privilégios de uma minoria. A maioria tem seus direitos negados. A maioria é obri-

gada a trabalhar desde cedo para dar algum tipo de ajuda na renda familiar. E nestes casos são vítimas de exploração. Pessoas que admitem e mantêm crianças no trabalho usurpam seus direitos fundamentais, expondo-as a violências física, social e psicológica. Existe um alto custo social para uma criança que trabalha.

O ECA aponta a quem cabe a responsabilidade dos cuidados e proteção de crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O que parece óbvio e justo para algumas pessoas como única garantia que seus direitos sejam cumpridos, para outras, independente da classe social, o trabalho infantil é a solução para aliviar a pobreza. Quando a família e a comunidade faltam, o poder público é chamado a atender às necessidades de crianças e adolescentes, efetivando seus direitos: à vida, à saúde, à alimentação, à edu-

cação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe ao Estado e a seus sucessivos governos garantir o direito de seus cidadãos. A família, porém, é a primeira responsável e tem o dever de atender aos direitos de suas crianças e adolescentes. Ao cumprir o dever de dotar o município e o estado de efetivas políticas públicas de educação, saúde, esporte, cultura e profissionalização, por exemplo, os governos municipais, estadual e federal cumprem o atendimento ao direito à dignidade e ao respeito que todas as pessoas merecem.

Para quem trabalha com ações relacionadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes, porém, tem um desafio. A garantia do direito à convivência, familiar e comunitária de crianças e adolescentes, deve incluir afeto, proteção e segurança. Mas estes atributos muitas vezes não fazem parte do contexto dessas famílias e dessa comunidade. E estes sentimentos são imprescindíveis na vivência da infância para um desenvolvimento humano pleno e saudável. É o desafio do investimento em relações humanas que extrapolam marcos legais ou a definição de políticas específicas de qualquer estado e governo.

O que é trabalho infantil?

Antonio de Oliveira Lima

O trabalho infantil costuma ser definido como aquele realizado por crianças e adolescentes. Ocorre que os conceitos *criança* e *adolescente* variam no espaço e no tempo: no espaço porque cada país pode definir, ou não, na sua legislação, a idade partir da qual a pessoa deixa de ser criança e passa à condição de adolescente; no tempo, porque um mesmo país pode ter diferentes definições desses conceitos, a depender do momento em que a sua legislação é aprovada ou alterada.

No Brasil, por exemplo, foi instituída, em 1891, a idade mínima de doze anos para a entrada no mercado de trabalho. As Constituições de 1934, 1937 e 1946 ampliaram essa idade para quatorze anos. Em 1967, porém, retornou-se à idade de doze anos. Com a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, a idade mínima para o trabalho voltou ser 14 anos, tendo sido ampliada para 16 anos, em 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20.

Além de proibir o trabalho infantil, as legislações nacional e internacional estabelecem limites ao trabalho dos adolescentes, proibindo aos menores de 18 anos o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso e o prejudicial à formação moral, ou

à frequência escolar. É o caso da legislação brasileira, por exemplo.

Até aqui falamos sobre o que é trabalho infantil. Mas o que é trabalho? Para responder essa pergunta adotaremos um conceito extraído do Dicionário de Filosofia, de Jacqueline Russ (Editora Spicione, 1994): Trabalho é uma “atividade consciente e voluntária, pela qual o homem exterioriza no mundo fins destinados a modificá-lo, de maneira a produzir valores ou bens social ou individualmente úteis a satisfazer assim suas necessidades”. Feitas essas considerações, podemos definir:

Trabalho infantil é a realização de atividades laborais por crianças, bem como por adolescentes que ainda não completaram a idade para trabalhar, segundo a legislação em vigor no país.

Neste conceito estão presentes três elementos fundamentais: atividades laborais, criança e adolescente. Veremos, agora, o alcance de cada um desses termos.

Atividades laborais são aquelas consideradas trabalho. Todas as pessoas, crianças, adolescentes e adultos, realizam, diaria-

mente, inúmeras atividades, porém nem todas são consideradas trabalho. Podemos citar um sem-número de atividades que praticamos e que não constituem trabalho como, por exemplo, as atividades escolares. Ir ao cinema, ao shopping, à praia, praticar esportes são também atividades que não constituem trabalho. De um modo geral, essas atividades são facilmente assimiladas pelas pessoas como um não-trabalho. Porém, existem atividades que podem constituir ou não trabalho, como as atividades domésticas. A realização de atividades domésticas no domicílio de outra pessoa é considerada trabalho.

Quando a pessoa realiza atividades domésticas no seu próprio domicílio, tais atividades são consideradas afazeres domésticos.

Concluindo, podemos afirmar que *atividades laborais* são todas as atividades que o homem desenvolve para produzir bens ou valores úteis à satisfação de suas necessidades. Nessa definição estão incluídas todas as formas de trabalho, seja em atividades econômicas e ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não.

Definido o termo *atividades laborais*, resta agora compreender os sentidos dos termos criança e adolescente, que apareceram na definição de trabalho infantil que adotamos. Quanto ao primeiro, não há qualquer ressalva: no conceito de **crianças** estão incluídas todas as pessoas que ainda não completaram doze anos. Porém, na definição de **adolescente**, para fins de caracterização do trabalho infantil, somente são considerados aqueles que ainda não alcançaram a idade mínima para o trabalho, ou que trabalham em atividades ou condições

prejudiciais à saúde e formação intelectual ou moral. Esse esclarecimento é importante porque a legislação internacional costuma incluir no conceito de crianças todas as pessoas menores de 18 anos, ao passo que legislação brasileira faz uma clara distinção entre criança e adolescente.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Assim, considera-se trabalho infantil, no Brasil, as atividades realizadas por crianças, de qualquer idade, bem como as exercidas por adolescentes em idade inferior a dezesseis anos, ressalvada as realizadas na condição de aprendiz, que é permitida a partir dos quatorze anos. Isso significa que, para efeito de proteção ao trabalhador adolescente, considera-se infantil o trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos incompletos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos incompletos, quando realizado sem observância dos requisitos legais.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças

Princípio 5 - À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6 - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade

não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7 - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la

a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em 1º lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando aos propósitos mesmos de sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

As piores formas de trabalho infantil

Antonio de Oliveira Lima

Em 1999, a OIT aprovou a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil com o propósito de suplementar e priorizar (e não de substituir) os esforços de erradicação e prevenção no âmbito da Convenção 138, sobre a idade mínima de acesso ao trabalho.

A Convenção 182 nasceu da consciência de que, embora todas as formas de trabalho infantil sejam indesejáveis, algumas são hoje absolutamente intoleráveis, demandando ações imediatas por parte dos países-membros que a ratifiquem. Por isso, a adoção dessa Convenção foi praticamente unânime. O Brasil a ratificou em 2 de fevereiro de 2000. Seu texto é bastante preciso em pontos essenciais. Ao todo, 169 países já ratificaram esta Convenção.

O art. 1º da Convenção 182 estabelece que os Estados-Membros que tenham ratificado essa Convenção “devem tomar medidas imediatas e eficazes”, e o art. 3º estabelece quatro categorias claras de piores formas de trabalho infanto-juvenil que devem ser abolidas:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como vendas e

tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;

- utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

- trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A quarta categoria das piores formas de trabalho infantil, acima transcrita, é definida por cada país. No Brasil, essa definição foi feita inicialmente pela Portaria nº 20/2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, que discriminou 81 condições de trabalho consideradas insalubres ou perigosas, nas quais o trabalho do adolescente é proibido.

O artigo 4º, item 3, da Convenção 182 prescreve que a lista das piores formas de trabalho infantil “deverá ser examinada periodicamente e, caso necessário, revista, em consulta com às organizações de empregados e de trabalhadores interessadas”. Com base nesse dispositivo, o Brasil aprovou nova lista das piores formas de trabalho infantil, através do Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, contendo 93 casos, sendo 89 correspondentes a atividades e condições prejudiciais à saúde e à segurança e quatro referentes a trabalho prejudiciais à formação moral.

Dentre as novas atividades incluídas na lista das piores formas de trabalho infantil, estão o trabalho doméstico e as atividades exercidas nas ruas e outros logradouros públicos: comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros.

É importante destacar que o fato de uma atividade ou condição de trabalho estar listada entre as piores formas de trabalho infantil, significa que tal atividade somente pode ser exercida por pessoas maiores de 18 anos. Esse esclarecimento é importante, pois muitas pessoas ainda não se atentaram para o fato de que, desde a publica-

ção do Decreto nº 6.481/2008, o trabalho de adolescentes de 16 e 17 em atividades domésticas está proibido.

Nesse sentido, fica sem aplicabilidade o disposto no art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual constitui infração administrativa, “deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico”. Com efeito, sendo o trabalho doméstico uma das piores formas de trabalho infantil no Brasil, tal atividade não mais pode ser realizada por adolescentes.

TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

1. Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento
2. No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi
3. *Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes*
4. No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar
5. Na pulverização, manuseio e aplica-

ção de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios

6. Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais

7. Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização

8. No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio

10. Na extração e corte de madeira

11. Em manguezais e lamaçais

Pesca

12. Na cata de iscas aquáticas

13. Na cata de mariscos

14. Que exijam mergulho, com ou sem equipamento

15. Em condições hiperbáricas

Indústria Extrativa

16. Em cantarias e no preparo de cascalho

17. De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras;

uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)

18. De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais

19. Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto

20. Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais

21. Em salinas

Indústria de transformação

22. De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro

23. De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados

24. De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos

25. Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal

26. No preparo de plumas e crinas

27. Na industrialização do fumo

28. Na industrialização de cana de açúcar

29. Em fundições em geral

30. Em tecelagem

31. No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais

32. Na produção de carvão vegetal

33. Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais

34. Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos

35. Na fabricação de fogos de artifícios

36. De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte

37. Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças

38. Em matadouros ou abatedouros em geral

39. Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes

40. Na fabricação de farinha de mandioca

41. Em indústrias cerâmicas

42. Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva

43. Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso

44. Na fabricação de cimento ou cal

45. Na fabricação de colchões

46. Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes

47. Na fabricação de porcelanas

48. Na fabricação de artefatos de borracha

49. Em destilarias de álcool

50. fabricação de bebidas alcoólicas

51. No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos

52. Em serralherias

53.. Em indústrias de móveis

54. No beneficiamento de madeira

55. Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro

56. De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

Produção e distribuição de eletricidade, gás e água

57. Sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica

Construção

58. Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição

Comércio (reparação de veículos automotores, objeto

peçoais e domésticos)

59. Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus

Transporte e armazenagem

60. No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos

61. Em porão ou convés de navio

62. Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte

Saúde e serviços sociais

63. No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios

64. Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais

65. Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados

66. Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares

Serviços coletivos, sociais, pessoais e outros

- 67. Em lavanderias industriais
- 68. Em tinturarias e estamparias
- 69. Em esgotos
- 70. Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo
- 71. Em cemitérios
- 72. Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)
- 73. Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)
- 74. Em artesanato
- 75. De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes

Serviço Doméstico

- 76. Domésticos

Em qualquer atividade

- 77. De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
- 78. Com utilização de instrumentos ou fer-

ramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco

- 79. Em câmaras frigoríficas
- 80. Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente
- 81. Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio
- 82. Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
- 83. Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
- 84. Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)
- 85. Em espaços confinados
- 86. De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes

87. De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)

88. Com exposição a radiações ionizantes e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)

89. De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados

TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

- 1. Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
- 2. De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
- 3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
- 4. Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

Aspectos históricos e culturais do trabalho infantil no Brasil

Célia Chaves Gurgel do Amaral

Penso que todo mundo conhece, viu ou ouviu falar de alguma criança que trabalha. O que poderia indignar as pessoas é tratado como algo aceitável, “afinal, esta criança não tem quem a sustente, por isso, deve ela própria se cuidar e até ajudar aos seus pais...”.

Este é um tipo de pensamento que ainda prevalece entre muitas pessoas, mas está sempre associado à justificativa do trabalho para as crianças de uma determinada categoria social. Estas pessoas acreditam que as famílias pobres têm que colocar seus filhos para ajudar na sua sobrevivência.

Mas será apenas a pobreza e a necessidade de sobrevivência das famílias pobres que levam ao trabalho precoce?

Certamente a necessidade de sobrevivência é a grande indutora de crianças a degradantes condições de trabalho. Crianças e jovens se submetem às mais diversas formas de trabalho, muitas vezes de forma humilhante e comprometedora de sua saúde física e mental.

No entanto, para que este tipo de pensamento ainda prevaleça, mesmo depois de aprovadas leis que garantem a proteção de

crianças e adolescentes, deve haver algo mais que apenas a necessidade de sobrevivência.

Quem sabe a tolerância da sociedade a estas situações ajude na permanência de crianças e adolescentes em situações de exploração no trabalho?

Existe, então, um outro aspecto, além da evidente pobreza das famílias, para que tantas crianças ainda sejam vítimas de exploração no trabalho. Caberia perguntar: qual o nível de tolerância de cada indivíduo quanto ao trabalho infanto-juvenil?

Esta questão nos remete a uma indagação que, se realizada no século XVII, teria o mesmo significado que hoje:

Qual era o nível de tolerância de cada indivíduo que viveu antes da abolição da escravidão com a escravidão vigente no país?

Certamente que, em condições consideradas legais e aceitas mesmo pela igreja católica, a escravidão era tolerada por grande parte da sociedade brasileira que, com argumentos econômicos, não enxergava

outra saída para a produção agrícola e os serviços domésticos no Brasil Colônia.

Havia, porém, outra parte da sociedade criticando a escravidão e esta forma de produção, acompanhando mudanças políticas e sociais do outro lado do Atlântico e não tolerando que seres humanos fossem submetidos à escravidão. Eram os abolicionistas e, apesar de todas as controvérsias sobre as conquistas, concessões e condições para acabar com a escravidão, o Brasil aboliu legalmente a escravidão no final do século XIX. A economia mudou sua forma de produção, avanços tecnológicos aconteceram e outros marcos legais estabeleceram relações humanitárias entre os cidadãos brasileiros.

No entanto, remanescente de atitudes coletivas dos tempos da escravidão, fato histórico ainda tão recente pode explicar o alto grau de tolerância ainda presente entre as pessoas que aceitam crianças trabalharem, melhor dizendo, as crianças pobres trabalharem.

Muitos indivíduos refletem, em suas atitudes, a influência dos sentimentos da sociedade escravocrata de séculos passados.

As representações sociais de “pessoas pobres” para grande parte da população brasileira é que são pessoas indolentes e preguiçosas, atributos que admitem serem constitutivos do caráter de negros escravos, indígenas e seus descendentes. Para estes indivíduos, os caracteres biológicos justificam as desigualdades sociais, ignorando por completo a histórica formação da acumulação de riquezas, a dominação e expropriação de bens de determinadas categorias sociais e a forma como se deu a apropriação de terras e outros meios de produção, excludente de grande parte da população através dos séculos.

Ao admitir que o pobre tem a responsabilidade individual por sua pobreza muita gente acredita que a solução deve, também, ser individual e, neste caso, o trabalho infantil seria a forma de resolver a situação de pobreza.

A pobreza, porém, é motivada por toda uma conjuntura histórica em que as formações econômicas, sociais e culturais do Brasil têm influência decisiva e são influenciadas também, pelas condições de classe, relações de poder e a divisão de riquezas. Os descendentes dessa sociedade escravocrata devem passar por muitas outras experiências políticas e sociais para apagar de sua memória coletiva os sentimentos de submissão, dominação e opressão que lhes foram incutidos, sejam os dominados ou os dominadores.

Entendemos que essas experiências são necessárias para ambas as partes: aqueles que detêm recursos materiais, os ricos, que devem reconhecer e admitir a instalação de um estado democrático e de direito com o advento da República, e aqueles que, com poucos ou nenhum recursos materiais, os pobres, ainda não se apropriaram de seus direitos e mantêm um ciclo vicioso de exclusões social, econômica e política.

O trabalho infantil e de adolescentes, portanto, estaria justificado pela permanência de concepções herdadas de ancestrais que, através dos costumes, valores, regras sociais, formas de falar, os discursos cotidianos, os mitos sobre a idéia de trabalho, perpetuam as alternativas de sobrevivência dos mais pobres.

Desconhecer a origem desse sentimento presente em muitas pessoas da sociedade brasileira e ignorar os direitos de todos os cidadãos, pobres e ricos, garantidos pela Constituição Federal, levam à permanência de preconceitos sobre as soluções para a pobreza e o destino da população mais pobre. Mas cabe um pergunta peculiar: O trabalho infanto-juvenil está somente nas classes sociais mais pobres?

Intimamente relacionado à pobreza e à necessidade de sobrevivência das famílias pobres, o trabalho de crianças e adolescentes assume uma nova feição no mundo contemporâneo.

Formas de relacionamentos nos mais diversos espaços sociais instituíram uma lógica de consumo valorizando a perfeição e a beleza do corpo em que este é um instrumento de trabalho. Entre crianças e adolescentes de todas as classes sociais este corpo perfeito e belo é, também, um próprio bem de consumo e pode, ainda, ser construído e modelado para a aquisição de renda e sustento da família. A sociedade encontra-se na era do narcisismo. E neste sentido, o trabalho infantil se expressa reforçando este comportamento na contemporaneidade e não é um destino, apenas, das crianças de famílias mais pobres.

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico e esportivo apresenta uma outra faceta que supera a justificativa pela condição de classe social.

Crianças de classe média, cujos pais, a priori, não precisariam dos recursos do trabalho de seus filhos para sobreviver, têm-se evidenciado como vítimas de exploração em diversos setores da economia, sobretudo do entretenimento. Tem sido cada vez mais comum ver crianças e adolescentes trabalhando nas mais diversas modalidades de programas na televisão, como modelos em passarelas ou em poses para revistas de moda. Isto é trabalho e traz renda para aqueles que por eles são responsáveis.

Da mesma forma existem crianças e adolescentes que são atletas de natação, futebol e tênis, ginastas de solo ou barra, enfim, uma série de atividades motivadoras para a inserção de crianças cada vez mais jovens que, sob treinamentos intensivos, objetivam sua profissionalização precoce. O que, então, justifica o consentimento de pais para a exposição de seus filhos, ainda crianças, a este tipo de atividade? Estariam estas crianças vivendo sua infância de forma plena e saudável?

Certamente não é a necessidade de sobrevivência da família que levam os pais a permitirem a exposição de seus filhos a intensas e exaustivas sessões de treinamento.

Em muitos casos, existe uma preocupação com o estabelecimento de um “futuro sólido” para esta criança, mesmo sacrificando sua infância. Ou ainda, a necessidade de

consolidar e ampliar as possibilidades de consumo da família, ou ainda o sentimento narcisista que é uma realidade cada vez mais presente no mundo contemporâneo.

Seja entre as famílias pobres ou ricas, mesmo que por condições diferenciadas, imediata necessidade de sobrevivência ou preparação para um “futuro sólido” ou sentimento narcisista, submeter crianças a situações de exploração para executar uma forma de trabalho ilegal e que deve ser combatido.

Mitos e verdades sobre o trabalho infanto-juvenil

A crença de que o trabalho é um valor, dignifica e molda personalidades, fortalece o caráter, constitui-se como a única alternativa para garantir a sobrevivência, se coloca para as crianças e adolescentes, mas quando estes são pobres.

O valor do trabalho infanto-juvenil é repassado de geração em geração através de mitos que ultrajam a vida e os direitos humanos de crianças e adolescentes. Estes mitos são desmascarados mediante argumentos da verdadeira natureza do desenvolvimento e fase de vida humana e que trazem direitos a serem usufruídos por todas as crianças, pobres e ricas.

Em diversas publicações de responsabilidade da Organização Internacional do trabalho – OIT, Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, Fórum Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI tem sido freqüente a menção de vários mitos sobre o trabalho infantil contra argumentado com verdades. Transcrevemos aqui, alguns desses mitos e verdades que merecem reflexões e debates para argumentar com aquelas pessoas que ainda resistem a aceitar os direitos das crianças pobres vivenciarem a infância.

O MITO

“O trabalho é formativo, uma escola de vida que torna o homem mais digno”.

A VERDADE

Esta afirmativa refere-se ao homem, enquanto um ser adulto. A criança não é um ser adulto e precisa vivenciar sua formação com atividades apropriadas ao seu desenvolvimento. O trabalho precoce deforma o corpo e rouba a infância. As longas jornadas de trabalho, as ferramentas, os utensílios e o próprio maquinário inadequado à idade resultam em vários problemas de saúde e elevação de índices de mortalidade. Além disso, as experiências necessárias ao desenvolvimento da criança e do adolescente ficam prejudicadas e isto afeta outros aspectos mentais ainda desconhecidos.

O MITO

“É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”.

A VERDADE

O trabalho precoce não protege as crianças da criminalidade, e sim a educação, sua permanência na escola, a orientação e os cuidados das pessoas que são responsáveis por ela. Crianças e adolescentes que trabalham nas ruas não estão protegidas, mas em condições desfavoráveis e se tornam vulneráveis à exploração sexual, ao uso indevido de drogas e a toda espécie de violência.

O MITO:

“É uma questão de necessidade a criança ajudar na economia da família, contribuindo com a renda e ajudando na sobrevivência familiar”.

A VERDADE: A responsabilidade pela manutenção da casa e da família é dos adultos. Cabe aos pais proteger e prover seus filhos, não expô-los a situações que impliquem em riscos a sua saúde e ao seu desenvolvimento. Quando a família é incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado apoiá-la, e não à criança. Os pais ou responsáveis pelos cuidados com as crianças devem recorrer a políticas públicas para garantir a sustentabilidade da família e a proteção das crianças e adolescentes.

O MITO:

“Criança desocupada na rua é sinônimo de perigo, de algo perdido, sintoma de problema”.

A VERDADE: Esse era o fundamento do “Código do Menor”, de 1927, que adotava a Doutrina da Situação Irregular. Estamos hoje sob um novo paradigma constitucional – a Doutrina da Proteção Integral, que concebe a criança como um sujeito de direitos que deve ser protegida e ter políticas públicas que garantam seus direitos. A criança e o adolescente têm o direito de ir e vir, mas sobretudo devem ter seus direitos respeitados, principalmente no tocante à oferta da educação de qualidade.

O MITO:

“Criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”.

A VERDADE: O trabalho precoce é árduo e nunca foi estágio para uma vida bem-sucedida. Na infância, ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. Durante a infância as crianças devem ser estimuladas a adquirir prontidão para enfrentar a vida com atividades educativas que respeitem sua condição de pessoa em desenvolvimento físico e mental. A condição de vencer profissionalmente é mais provável entre as crianças que sempre tiveram acesso aos bens culturais e estão protegidas, com seus direitos garantidos. Adultos bem sucedidos profissionalmente e que foram crianças exploradas

no trabalho, são raríssimas exceções. A regra é a permanência do ciclo de exploração e pobreza.

O MITO: *“É melhor ganhar uns trocados, aproveitar o tempo com algo útil, pois o trabalho é bom por natureza”.*

A VERDADE: A Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Todavia, antes da idade mínima o direito resguardado é o de não trabalhar. O não-trabalho não é o ócio pernicioso, mas um período necessário para ser preenchido com educação escolar, lazer, com exercício do direito de ser criança. O trabalho antes da idade mínima revela apenas uma das faces da violência contra as crianças e do descumprimento dos direitos das crianças.

O MITO: *“Criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira”.*

A VERDADE: O local adequado para aprender regras e normas de conduta, para se socializar é na família e na escola. Somente na convivência familiar e comunitária, que respeite sua condição de ser em desenvolvimento, a criança terá condições de apreender as regras e os valores sociais, e a adotar nesta época e na vida futura comportamentos de honestidade e polidez. A expressão “vadiagem” tem uma conotação pejorativa, oposta ao “trabalho” e, como tal, não se aplica às crianças, pois não cabe às crianças o dever de trabalhar, mas aos adultos.

Causas e conseqüências do trabalho infantil

Antonio de Oliveira Lima

As causas

Os estudiosos costumam apontar como principais causas do trabalho infantil os seguintes fatores sociais: pobreza, escolaridade dos pais, tamanho e estrutura da família, sexo do chefe da família, local de residência, idade em que os pais começaram a trabalhar, a qualidade do ensino e os aspectos culturais.

Pobreza

Apesar de algumas controvérsias, os estudos mostram que a pobreza é umas das principais causas do trabalho infantil. De um modo geral, o aumento da renda familiar reduz consideravelmente a probabilidade de a criança trabalhar, ao mesmo tempo em que aumenta a de ela estudar.

Os filhos da classe média, por exemplo, não costumam trabalhar enquanto criança. Profissionais como advogados, médicos e professores normalmente não permitem que seus filhos sejam explorados no trabalho. Ao contrário, muitos deles acabam preenchendo todo o tempo dos filhos em atividades escolares, esportivas e de lazer.

A relação entre trabalho infantil e pobreza também pode ser constatada a nível

macro-econômico. Países que se tornaram mais ricos apresentam um menor índice de trabalho infantil.

Os estudos mostram que a pobreza é umas das principais causas do trabalho infantil. De um modo geral, o aumento da renda familiar reduz consideravelmente a probabilidade de a criança trabalhar, ao mesmo tempo em que aumenta a de ela estudar

Escolaridade dos pais

A maioria das pesquisas realizadas indicam que a escolaridade dos pais é um fator determinante para o trabalho infantil. As famílias cujos pais tem mais anos de estudos tendem a ganhar mais e, portando, viver em condição sócio-econômica mais favorável. Assim, crianças e adolescentes cujos pais têm maior escolaridade são menos propensos a trabalhar. Por outro lado,

quando os pais têm poucos anos de estudos, as oportunidades de trabalho são mais raras ou se restringem às ocupações de baixa remuneração, o que favorece o encaminhamento das crianças e adolescentes para o trabalho. Os estudos apontam que a escolaridade da mãe influencia com maior intensidade nas condições que levam a criança e o adolescente a situações de trabalho.

Tamanho e estrutura da família

A composição familiar é outro fator importante na avaliação das causas do trabalho infantil. Nas famílias maiores há maior probabilidade de trabalho infantil. De um modo geral, o aumento do tamanho da família leva a um aumento da participação das crianças na força de trabalho. Há estudos que apontam uma relação sistemática entre a ordem de nascimento e a propensão de a criança trabalhar ou estudar. Segundo esses estudos, o último a nascer tem menor probabilidade de trabalhar do que seu irmão mais velho, isto é, algumas crianças trabalham para permitir que outras estudem. É claro que esse fenômeno, que aparece amplamente em famílias pobres, não é constatado nas famílias ricas, cujas crianças e adolescentes estão todos na escola, e fora do trabalho.

Sexo do chefe da família

Praticamente todos os estudos que incluíram como variável o sexo do responsável pela família concluíram que crianças de família chefiada por mulher têm maior probabilidade de trabalhar. No Brasil, quase 30% das famílias têm esse perfil. Entretanto, o fato de haver mais trabalho infantil nas famílias chefiadas por mulheres não significa que a mulher esteja mais favorável ao trabalho infantil do que o homem. Há que ser considerado outros fatores, com a renda familiar normalmente menor entre tais famílias.

Local de residência

A área rural abriga uma percentagem maior de trabalhadores infantis. É importante destacar que o nível de pobreza das famílias da zona rural não é o único fator que leva as crianças a trabalhar. Outros fatores precisam ser considerados, como a infra-estrutura escolar mais precária, que pode desencorajar a frequência escolar. Por outro lado, a maior facilidade de a criança ser absorvida em atividades informais e a predominância das atividades agrícolas em regime de economia familiar, que exigem menor qualificação, são fatores que favorecem a uma maior incidência de trabalho infantil nas áreas rurais.

Idade da criança e do adolescente

A idade da criança e do adolescente é fator determinante sobre a probabilidade de ele vir a trabalhar. Os dados do IBGE apontam que quanto maior a idade, maior o índice de crianças e adolescentes em situação de trabalho. Tomando-se por base os dados da PNAD 2007, constata-se que o índice de crianças que trabalham na faixa etária de 5 a 9 anos é de 0,9%, ao passo

Os pais que trabalharam quando crianças enxergam com mais naturalidade o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar

que, entre as crianças e adolescentes com 10 a 13 anos, esse índice corresponde a 7,5%. A mesma constatação é feita quando se analisa os dados dos adolescentes de 14 a 17 anos: entre os que têm 14 e 15 anos, o índice é de 18%; já entre os adolescentes de 16 e 17 anos, o índice chega a 34,7%. Dentre as explicações apontadas para esse aumento do índice de trabalho entre os adolescentes, em comparação com as crianças, está o fato de a maioria destes terem concluído o grau de ensino obrigatório (fundamental).

Idade em que os pais começam a trabalhar

Outro importante determinante do trabalho infantil apontado nos estudos sobre o tema é a entrada precoce dos pais no mercado de trabalho. Há estudos mostrando que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar. Isso se explica pelo fato de que os pais que trabalharam quando crianças enxergam com mais naturalidade o trabalho infantil e são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar.

Qualidade do ensino

A má qualidade do ensino é um fator que leva muitas crianças e adolescentes a abandonar a escola, sendo que parte destas acaba ocupando o tempo livre em atividades laborais. Por isso é cada vez maior a cobrança de políticas de atendimento que levem todas as crianças e adolescentes a frequentar, regressar e permanecer na escola pelo menos até concluir o ensino médio. Garantia de matrícula o mais próximo possível da residência dos estudantes, transporte escolar para os que moram longe da escola, merenda escolar, valorização e qualificação do professor são algumas das políticas públicas que podem ajudar a erradicar o trabalho infantil.

Aspectos culturais

O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como um fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira. Até a década de 1980, o consenso em torno desse tema estava consolidado para entender o trabalho como sendo um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente dessa forma de encarar o trabalho infantil.

Criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia freqüentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinqüindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam, quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores.

Conseqüências

A inserção precoce no mercado de trabalho representa inúmeras violações aos direitos das crianças e adolescentes: violações do direito à saúde, do direito ao lazer, do direito ao pleno desenvolvimento e do direito à educação.

No Brasil, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD-IBGE, deixam claro que quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida

As crianças envolvidas com qualquer atividade laboral encontram-se, em sua maioria, afastadas da escola ou em situação de freqüência irregular; além disso, a maioria delas sujeita-se a condições laborais danosas à saúde (insalubres, perigosas, penosas e moralmente prejudici-

ais), muitas submetidas a riscos permanentes de acidentes, sendo consideráveis os casos de mutilações, queimaduras e doenças graves contraídas.

Os estudos sobre as conseqüências sócio-econômicas do trabalho infantil geralmente apontam danos para a educação, o salário e a saúde dos trabalhadores. Na verdade, o trabalho infantil está intimamente ligado a outros problemas sociais, como a pobreza, o desemprego, o analfabetismo, a evasão e o baixo rendimento escolar. Essas mazelas sociais funcionam, ora como causas, ora como conseqüências do trabalho precoce.

No Brasil, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD-IBGE, deixam claro que quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta da vida. Esta redução é atribuída, em grande parte, à perda dos anos de escolaridade devido ao trabalho na infância. Mesmo as crianças que conciliam trabalho e estudo sofrem prejuízos, tanto na freqüência quanto no rendimento escolar.

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho precoce, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos de trabalho que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ci-

clo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais. Salvo algumas exceções, as crianças e adolescentes que nunca foram à escola ou a abandonaram em razão do trabalho se tornaram, quando adultos, vítimas dos mesmos males sociais de que foram vítimas seus pais e, seus filhos, em maior número, foram, desde cedo, igualmente explorados pelo trabalho. É a miséria produzindo o trabalho infantil e o trabalho infantil reproduzindo a miséria.

Todos os anos, milhares de adolescentes buscam uma oportunidade de trabalho, principalmente nos meses de novembro e dezembro, quando surgem muitas vagas no mercado. Crentes de que arranjam o tão sonhado emprego, muitos deixam de freqüentar a escola antes mesmo das provas finais. Na maioria das vezes, o emprego é temporário e exige jornada incompatível com a freqüência

escolar. Em janeiro, junto com o desemprego, vem o arrependimento por ter perdido o ano letivo. Alguns ainda retornam à escola e conseguem recuperar o tempo perdido, porém, outros ficam desmotivados e abandonam de vez os estudos. Prejuízo certo para a vida profissional: pesquisas mostram que quanto mais precoce é a entrada no mercado de trabalho, menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta.

Outra grave conseqüência do trabalho realizado na infância é a de piorar o estado de saúde da pessoa. Por causa das diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, seus organismos são menos resistentes aos agentes que agridem a saúde, como calor, barulho, produtos químicos, radiações etc. , sendo menos tolerantes a ocupações de risco, que podem

trazer problemas de saúde e danos irreversíveis. Por isso, quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, pior será o seu estado de saúde na fase adulta da vida, mesmo que a renda, a escolaridade e outros fatores não sejam afetados.

Assim, as conseqüências do trabalho infantil são gravíssimas, pois causam nas crianças danos irreversíveis, comprometendo a sua saúde física e mental, com seqüelas à capacidade de aprendizado, de desenvolvimento e de socialização. Por outro lado, o trabalho prejudica o direito de brincar, fundamental para o desenvolvimento. Não se pode ignorar que toda criança integrada à atividade laboral sofre prévia e injusta condenação, porque nunca, em tempo algum, poderá recuperar a integridade da saúde do corpo ou do intelecto, que lhe foi desfigurada em razão do trabalho.

Declaração Universal dos Direitos das Crianças

Princípio 8 - A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9 - A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe

prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10 - A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

CONVENÇÃO 138, DA OIT Idade mínima para o trabalho

Artigo 1º

Todo País-Membro em que vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

Trabalho infantil no mundo

Antonio de Oliveira Lima

Os registros de ocorrência de trabalho infantil no mundo remonta a Idade Média, porém, é na Idade Moderna, especialmente com a Revolução Industrial, que os historiadores apontam um agravamento da utilização de mão-de-obra infantil. O censo da Inglaterra de 1861 mostrou que quase 37% dos meninos e 21% das meninas de 10 a 14 anos trabalhavam. Em média, um em cada três crianças e adolescentes laboravam nas indústrias têxteis da Inglaterra no início do século XIX e mais de um quarto nas minas de carvão. França, Bélgica e Estados Unidos, dentre outros países, também registraram altos índices de exploração do trabalho infanto-juvenil na primeira metade do século passado, embora que em menor intensidade do que a Inglaterra.

No relatório “Um Futuro sem Trabalho Infantil”, a OIT mostrou que uma em cada seis crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos no mundo exerce algum tipo de atividade econômica. São 246

milhões de crianças trabalhando, sendo que 73 milhões têm menos de dez anos.

Outro dado impressionante revela que uma em cada oito crianças do mundo está exposta às piores formas de trabalho infantil, como tráfico, exploração sexual e atividades danosas, o que põe em perigo seu bem-estar físico, mental e moral. Nenhum país está imune: 2,5 milhões de crianças trabalham em países desenvolvidos e outros 2,5 milhões, em países em transição. E todo ano, 22 mil crianças morrem em acidentes de trabalho.

Na agricultura é onde ocorre a maior incidência de trabalhadores infantes, com 75% desse tipo de mão-de-obra. O trabalho infantil é bastante comum em países com má distribuição de renda e economia dependente da agricultura.

O trabalho doméstico é a atividade que concentra o maior índice de trabalhadores do sexo feminino. Esse tipo de trabalho é

mantido em oculto pelas famílias, tornando-as extremamente vulneráveis a abusos físicos, mentais e sexuais.

Outros ramos de atividades em que se verifica a exploração do trabalho infantil são os campos de mineração, as fábricas, as pedreiras, o comércio de rua, a coleta de lixo, as forças armadas, o tráfico de drogas e a prostituição.

De acordo com a OIT, 70% dos trabalhos infantis dividem-se na agricultura, pesca e atividades de caça ; seguidos por 8% que vêm das linhas de produção, comércio atacado e varejo; 8% de serviços domésticos; 4% de transportes, armazenamentos e comunicação, e os 3% restantes são atribuídos à construção e à mineração. Não entram nessa estatística dados de crianças envolvidas com o tráfico de drogas, delitos ou prostituição, por serem difíceis de serem identificados pelas pesquisas de opinião.

Aspectos legais do trabalho infantil

Antonio de Oliveira Lima

Evolução histórica

A primeira lei brasileira de proteção do trabalho de crianças e adolescentes é de 1891. Ela proibia o trabalho noturno em algumas atividades, estabelecia idade mínima de 12 anos e estipulava que a jornada de trabalho máxima seria de sete horas. O Código de Menores, de 1927, manteve os 12 anos como idade mínima para o trabalho, mas proibia o trabalho noturno, bem como o realizado em praças públicas, para os menores de 14 anos.

Em 1932 a idade mínima para o trabalho foi aumentada para 14 anos, através do Decreto nº 22.042. Essa idade foi mantida pelas Constituições de 1943 e 1937, bem como pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943. Também a Constituição de 1946 manteve a idade mínima de 14 anos, porém proibia diferenças de salários entre menores e maiores de idade, bem como o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Em 1967, foi outorgada nova Constituição pelo Regime Militar, ocasião em que

se baixou a idade mínima para o trabalho, retornando-se ao limite de 12 anos. Também nessa época voltou-se a permitir pagamento de salário inferior aos adolescentes.

A Lei nº 5.274/67 estabeleceu dois patamares de salário mínimo para os trabalhadores adolescentes, sendo 52% do salário mínimo regional para os trabalhadores com idade até 16 anos incompletos e 75% para os trabalhadores com idade entre 16 e 18 anos. Essa lei obrigava as empresas a contratarem crianças e adolescentes em número correspondente a 5%, no mínimo, e 10%, no máximo, do total de seus empregados.

A Constituição de 1988 estabeleceu, em sua redação original, a idade mínima de 14 anos, com salário igual ao do trabalhador adulto. A partir de dezembro de 1998, com a Emenda Constitucional nº 20, passou a ser proibido o trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos¹.

Legislação atual

Toda legislação brasileira a respeito do trabalho infantil está orientada segundo os princípios estabelecidos na Constituição de 1988, que estão harmonizados com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), e das Convenções 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na Convenção da ONU de 1989, o art. 32 estabelece que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança (até os 18 anos), considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica.

A Convenção 138, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, estabelece que todo país que a ratifica deve especificar, em declaração, a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho em qualquer ocupação, não se admitindo nenhuma pessoa com idade inferior à definida em qualquer espécie de trabalho.

¹ Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece a "Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos."

Além das convenções internacionais, o Brasil conta com uma estrutura jurídica bastante desenvolvida para reger o trabalho infanto-juvenil. Em particular, figuram como fundamentais: os artigos 7º, inciso XXXIII, e 227 da Constituição Federal; os arts. 60 a 69 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); bem como os artigos 402 a 441, "Da Proteção do Trabalho do Menor", do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o art. 7º da Constituição Federal, estabelecendo em 16 anos a idade mínima de acesso ao trabalho. Assim, a norma constitucional proíbe qualquer emprego ou trabalho abaixo dos 16 anos, exceção feita apenas ao emprego em regime de aprendizagem, permitido a partir de 14 anos. Abaixo de 18 anos, o trabalho é proibido, sem exceção, quando é perigoso, insalubre, penoso, noturno e prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social.

O art. 227 da Constituição Federal determina que são deveres da família, da sociedade e do Estado: "Assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitá-

ria, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O direito à proteção especial deve abranger o respeito à idade mínima, a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola, dentre outros. O mesmo artigo sinaliza, ainda, os princípios gerais que devem orientar o legislador ordinário e as políticas públicas e ações governamentais e não-governamentais concernentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Os arts. 60 a 69 do ECA tratam da proteção ao trabalhador adolescente. O art. 248, inserido no Capítulo II, "Das Infrações Administrativas", do Título VII do ECA, sobre a guarda de adolescente trazido de outra comarca para prestação de serviços domésticos.

Em termos gerais, nossa legislação consagra a doutrina da proteção integral, colocando a criança e o adolescente como prioridade absoluta. Esses elementos foram desenvolvidos privilegiadamente no ECA, que é uma legislação bastante completa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a implementação de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e de um Sistema de Proteção, detalhando como se pode implementar os direitos das crianças e adolescentes, a quem cabe garantir esses direitos, estabelecendo também um sistema de

denúncias. Por outro lado, a CLT apresenta dispositivos específicos regulando o trabalho dos adolescentes, que também privilegia a questão da frequência escolar.

Os Conselhos de Direitos, de âmbito nacional, estadual e municipal, e os Conselhos Tutelares, criados pelos arts. 88, 131 e 132 do ECA, são co-responsáveis na ação de combate ao trabalho infantil, cabendo a eles cuidar dos direitos das crianças e adolescentes em geral, em parceria com o Ministério Público e o Juizado da Infância e da Adolescência.

Princípio da proteção integral

Até 1988 a criança e o adolescente eram vistos como mero objeto de assistência. Com a promulgação da atual Constituição, a criança e o adolescente passaram a ser vistos sob uma nova concepção, qual seja, a proteção integral. Sob esta concepção, a criança é vista como cidadã, pessoa em potencial, sujeito de direito destinado às proteções específicas e proibitórias – por estar em fase de desenvolvimento pleno.

A atual Constituição parte da premissa de que o trabalho prematuro e a ruína privam a criança de seus direitos de cidadã, tais como brincar, ter lazer, convivência familiar, educação, escola de qualidade, enfim, o direito de ser criança.

Estatuto da Criança e do Adolescente

Os artigos 60 a 69 do ECA disciplinam o trabalho executado numa relação de emprego. O art. 60 proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos².

A aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. A formação técnico-profissional deve observar aos seguintes princípios: a) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; b) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; e c) horário especial para o exercício das atividades.

Da mesma forma que a Constituição Federal, o ECA proíbe aos adolescentes trabalho noturno (aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte), perigoso, insalubre ou penoso. Também proíbe o trabalho realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem como o realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Tais proibições

se aplicam ao adolescente empregado, ao aprendiz, ao que presta serviço em regime familiar de trabalho, ao aluno de escola técnica, bem como ao assistido em entidade governamental ou não-governamental.

O art. 69 do ECA assegura ao adolescente direito à profissionalização e à proteção no trabalho, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

A CLT contém um capítulo com 40 artigos dedicados exclusivamente à proteção do trabalhador adolescente (arts. 402 a 441), assim considerado o trabalhador de quatorze a dezoito anos. No tocante aos trabalhadores adolescentes que trabalhem exclusivamente com pessoas da família, sob a direção do pai, mãe ou tutor, aplicam-se apenas os arts. 404, 405 e 411/414.

De um modo geral, as normas de proteção do trabalho do adolescente, constantes do ECA, também estão na CLT, além de

várias outras, dentre as quais destacamos:

- atividades insalubres (art. 405, inciso I, da CLT, e art. 67, inciso III do ECA), para lhes preservar a boa saúde;

- atividades perigosas (art. 405, inciso I, da CLT, e art. 67, inciso II, do ECA), para lhes preservar a vida;

- atividades penosas (art. 405, § 5º c/c com art. 390 da CLT, e art. 67, inciso II, do ECA), para lhes preservar a integridade física;

- trabalho noturno (arts. 404, da CLT, e art. 67, inciso I, do ECA) e em trabalhos que envolvam cargas pesadas, para lhes preservar o bom desenvolvimento físico (art. 405, parágrafo 5º c/c art. 390, da CLT);

- jornadas de trabalho longas (arts. 403, parágrafo único, 411, 412 e 413 da CLT, e art. 67, inciso IV, do ECA), para lhes preservar o direito de frequentar a escola;

- locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social (arts. 403, parágrafo único, e 405, inciso II e parágrafo 3º, da CLT, e art. 67, inciso II, do ECA).

² Nova redação conforme Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98.

Aspectos sociais do trabalho infantil no Brasil

Antonio de Oliveira Lima

O trabalho infantil no Brasil existe desde o início de sua história. Crianças indígenas e meninos negros foram os primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil. A declaração de Independência Política, a Libertação dos Escravos e a Proclamação da República não mudaram essa realidade. O processo de industrialização vivenciado pelo País ao longo do Século XX manteve o mesmo regime de exploração do período do Brasil-Colônia e do Império. Crianças e adolescentes foram utilizados, em larga escala, no sistema produtivo no país.

Essa estrutura econômica levou o Brasil a ser reconhecido mundialmente como um dos países com os maiores índices de desigualdade social. A concentração de renda nas classes economicamente protegidas é constatada pelos números. Na década de 80, 62% da renda nacional pertencia aos 20% mais ricos da população e apenas 8% da renda era dividida entre os 40% mais pobres.

Nos últimos cinquenta anos, o Brasil registrou um crescimento demográfico assustador. Nos anos 60, havia 70 milhões de habitantes no País. Desde então, a cada censo os números surpreendem: 93 milhões de habitantes, em 1970; 119 milhões, em 1980; 147

milhões, em 1990; 170 milhões, em 2000; e 190 milhões em 2007.

O rápido crescimento da população de nosso país vem acompanhado de uma característica que favoreceu a exploração do trabalho infantil: o crescimento da proporção de crianças e jovens com idade entre 5 e 17 anos. Em 1980, esse segmento era de 37,5 milhões de pessoas, ou 18,8% da população total; em 1990, as crianças e adolescentes somavam cerca de 44 milhões de pessoas, ou seja, 29,93% da população. Esse aumento do número de habitantes, dentro da faixa etária de referência, só recuou no final desta última década. Em 2007, a totalidade de pessoas com idade entre 5 e 17 anos manteve-se, em termos absolutos, no mesmo patamar de 17 anos atrás, (44,7 milhões), porém como houve aumento do número de adultos, o percentual caiu para 23,55%. As projeções populacionais indicam que o Brasil se encaminha para uma configuração populacional majoritariamente adulta.

A estrutura econômica altamente desigual em termos da distribuição de renda, associada ao fenômeno do crescimento da população infanto-juvenil, em sua maioria excluídas das políticas públicas de atendimento,

levou ao aumento dramático do número de crianças e adolescentes de até 18 anos em situação de trabalho no País.

Em 1992, o número de crianças e adolescentes de 5 a 14 anos trabalhando atingiu o marco de 4,1 milhões de trabalhadores, o que representava 12,13% da população dessa faixa etária. Em 2007, este número foi reduzido para 1,7 milhão, equivalendo a uma taxa de trabalho infantil de 3,9% em relação à população total do mesmo grupo etário.

A partir de 1999, passou a vigorar no País uma nova idade mínima para o trabalho, alterada pela Emenda Constitucional nº 20, de 8 de dezembro de 1998, determinando a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Considerando, então, esse novo marco legal, o IBGE, em 1999, estimou em 3,9 milhões o número de crianças e adolescentes trabalhando, com idade entre 5 e 15 anos, o que significa 10,7% da população de mesma idade. A PNAD de 2007, por sua vez, constatou um contingente de cerca de 2,48 milhões de trabalhadores nessa faixa etária, representando 5,55% de taxa de trabalho infantil.

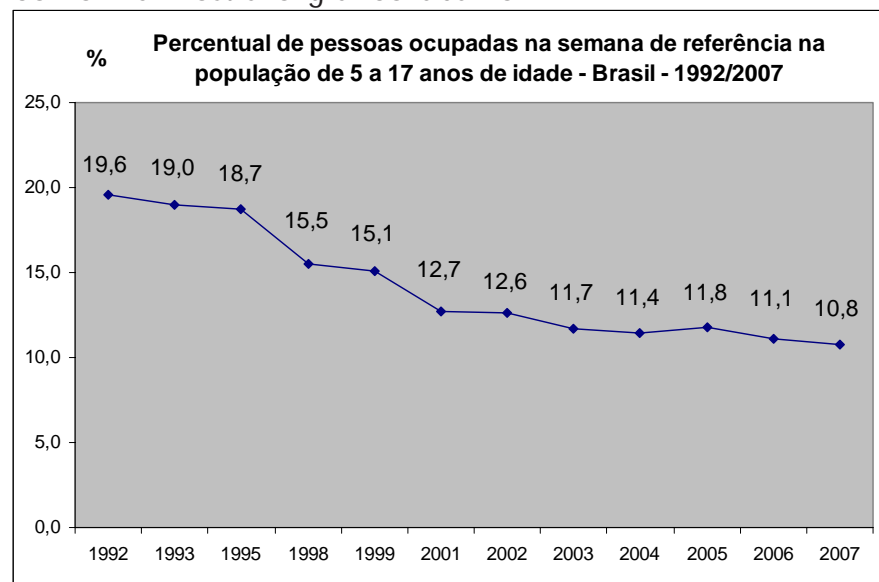
Panorama recente do trabalho infantil no Brasil

Antonio de Oliveira Lima

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad), realizada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é a principal fonte de informações sobre trabalho infantil no País. Neste artigo, analisamos os dados da pesquisa realizada em 2007 e recém-divulgada no que diz respeito ao trabalho infantil.

Evolução temporal

Nos últimos anos, a Pnad vem mostrando gradativa redução do trabalho infantil no Brasil. Em quinze anos, o índice de crianças e adolescentes que trabalham caiu quase 50%. Em 1992, a proporção era de 19,7% e, em 2007, foi estimada em 10,8%, conforme mostra o gráfico abaixo.



Redução do trabalho infantil por grupos etários

A proporção de crianças trabalhando no contingente de 5 a 9 anos de idade (nível da ocupação) foi estimado para 2007 em 0,9%, contra 1,4% do ano anterior.

Na faixa de 10 a 13 anos de idade esta proporção era de 7,5%, em 2007, enquanto, em 2006, foi estimada em 8,2%.

Somando as crianças e adolescentes trabalhando na faixa etária de 5 a 13 anos, o percentual caiu de 4,5% para 4,0%, entre 2006 e 2007.

Entre os adolescentes com 14 ou 15 anos de idade, a proporção de ocupados foi estimada em 18,1%, em 2007, ou seja, 0,9 ponto percentual abaixo da estimada em 2006 (19%).

Não foi verificada alteração significativa de 2006 para 2007 no nível da ocupação do contingente com 16 ou 17 anos de idade (34,7%).

Apesar da redução, os números ainda preocupam

Existem no Brasil cerca de 45 milhões de crianças e adolescentes com idade de 5 a 17 anos. Destes, 4,8 milhões estavam trabalhando em 2007, de acordo com o IBGE. O número, embora muito alto, é menor do que o registrado na pesquisa de 2006: 5,1 milhões de trabalhadores nesta faixa etária. Em termos percentuais, constatou-se redução de 11,5% para 10,8% no índice de trabalho infantil-juvenil entre 2006 e 2007.

A queda do índice de trabalho de crianças e adolescentes foi verificada em todas as regiões do país e em todos os grupos etários analisados, porém, dentre estes, a faixa de 5 a 13 anos foi a que apresentou maior queda e, dentre aquelas, as regiões Norte e Nordeste foram as que apresentaram maior redução proporcional de incidência de trabalho infanto-juvenil.

Crianças de 5 a 9 anos

Do contingente de 16,6 milhões de crianças de 5 a 9 anos de idade residentes no País, cerca de 157 mil trabalham. A proporção nesta faixa etária caiu de 1,4%, em 2006, para 0,9%, em 2007. Cerca de 80% do total de crianças de 5 a 9 anos residem em área ur-

ba. Porém, dentre as que trabalham, 74% (116 mil) estão ocupadas em atividades agrícolas. Nesta faixa etária, as crianças do sexo masculino (70,0%) e as de cor preta ou parda (69,6%) são maioria no contingente de ocupados. As crianças trabalhadoras deste grupo etário têm origem em domicílios cujo rendimento médio domiciliar *per capita* estava em torno de R\$ 189,00 na data da pesquisa.

Crianças e adolescentes de 10 a 13 anos

Dos 14,3 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos de idade residentes no País, cerca de 1,1 milhão trabalham. O percentual nesta faixa etária baixou de 8,2%, em 2006, para 7,5%, em 2007. Embora 79,8% do total de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos residam em área urbana, mais da metade dos que trabalhavam (632 mil) estavam ocupados em atividades agrícolas. As crianças e adolescentes do sexo masculino (67,4%) e as de cor preta ou parda (65,1%) são maioria no contingente de ocupados. Estas crianças e adolescentes têm origem em domicílios cuja rendimento médio domiciliar *per capita* estava em torno de R\$ 229,00 em 2007.

Adolescentes de 14 e 15 anos

Entre os sete milhões de adolescentes brasileiros de 14 ou 15 anos de idade, cerca de 1,3 milhão estão trabalhando, sendo que mais de 90% trabalha de forma irregular, ou seja, fora da condição de aprendiz, única hipótese em que a legislação brasi-

leira admite o trabalho nessa faixa etária. Entre 2006 e 2007, houve uma pequena redução no índice de trabalho nessa faixa etária, passando de 19% para 18,1%. Porém, aumentou o percentual dos que trabalham sem carteira assinada.

Quanto aos aspectos relacionados ao sexo e à cor da pele, não se verifica muita variação percentual em relação aos demais grupos etários: 67,7% são do sexo masculino, 61% declararam cor preta ou parda. Entretanto, quando se analisa as atividades desenvolvidas, observa-se uma inversão de percentuais. Enquanto na faixa etária de 5 a 13 anos, prevalece o trabalho em atividades rurais (60,7%), entre adolescentes de 14 e 15 anos que trabalham, predomina o trabalho em atividades urbanas (58,9%). O rendimento médio domiciliar *per capita* foi estimado em R\$ 275,00.

Adolescentes de 16 e 17 anos

Dos 6,7 milhões de adolescentes de 16 ou 17 anos de idade, cerca de 2,3 milhões estavam trabalhando, sendo a grande maioria (73%) em atividades urbanas. Nesta faixa etária, o índice de adolescente manteve-se estável em 34,7% no período de 2006 a 2007. Os adolescentes do sexo masculino (63,5%) e os de cor preta ou parda (55,4%) são maioria, mas em percentuais menores do que os verificados nas outras faixas acima analisados. Estes adolescentes tinham origem em domicílios com rendimento médio domiciliar *per capita* de R\$ 352,00.

Grandes Regiões

A análise das regiões brasileiras aponta que o Nordeste concentra maior número de crianças e adolescentes trabalhadores (1,8 milhão), representando, em termos proporcionais, 13,4% da população nordestina nessa faixa etária. Em termos relativos, a região Sul é a que apresenta o maior percentual de crianças e adolescentes em situação de trabalho (13,6%).

No Norte e no Nordeste, a redução do trabalho infantil entre 2006 e 2007 foi mais expressiva que nas demais regiões.

Nestas duas regiões, o nível da ocupação na faixa de 5 a 13 anos de idade diminuiu, em relação a 2006, aproximadamente um ponto percentual, caindo de 6,1% para 5,1% no Norte e de 7,3% para 6,5% no Nordeste.

Na faixa etária de 14 a 17 anos de idade foi verificada redução ainda mais expressiva no nível da ocupação: no Norte caiu de 27,4% para 26,1%, no Nordeste de 30,3% para 28,9%, no Sudeste de 22,3% para 21,8%. No Sul e Centro-Oeste não se verificou alteração significativa. Nas cinco regiões, o nível da ocupação das crianças e adolescentes do sexo masculino é superior ao do feminino, em todas as faixas etárias.

Gênero, raça, tipo de domicílio e natureza da atividade

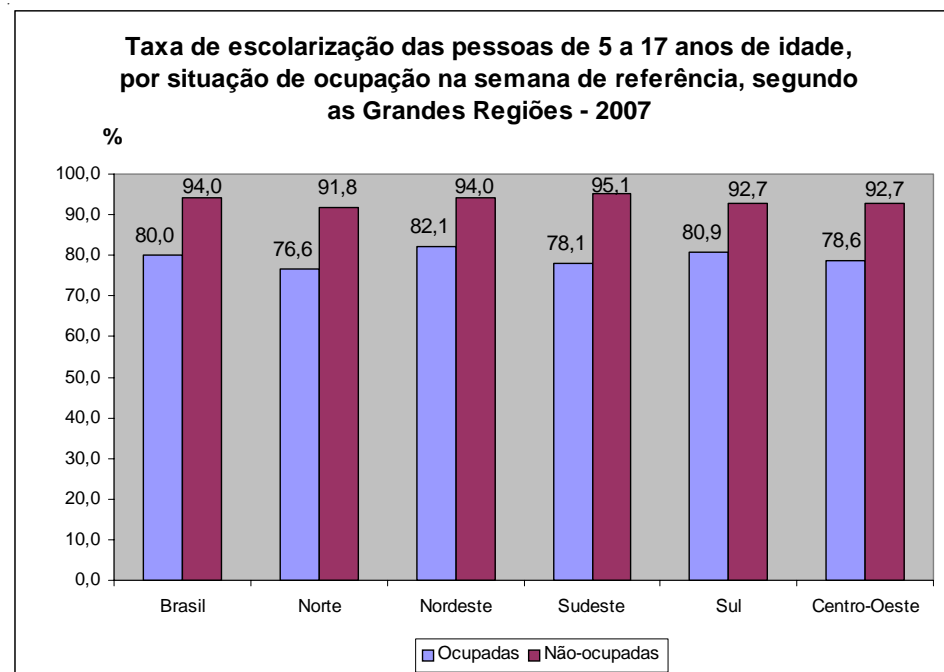
As crianças e adolescentes do sexo masculino e as de cor preta ou parda são maioria entre os que trabalham, representando percentuais de 66% e 60% respectivamente. No tocante ao domicílio, ao tipo de atividade, observa-se que cerca de 40% estão em atividade rural, percentual que contrasta o índice de crianças e adolescentes que residem em domicílio rural e que representa apenas 20% do total de crianças e adolescentes existentes nessa faixa etária.

Renda familiar

A renda média per capita das famílias com crianças e adolescentes na idade de 5 a 17 anos foi de R\$ 653,00 em 2007, porém quando se analisa apenas as famílias com crianças e adolescentes que trabalham nessa faixa etária a renda familiar per capita cai para R\$ 318,00, representando uma redução de mais de 50%. Essa redução é mais acentuada nas famílias com crianças e adolescente com idades menores, enquanto a renda média familiar no grupo etário de 16 e 17 anos foi de R\$ 352,00, na faixa de 14 e 15 anos a média caiu para R\$ 275,00. A média no grupo etário de 10 a 13 anos foi R\$ 229,00. A menor média foi verificada entre as famílias com crianças trabalhando entre 5 e 9 anos, que ficou no patamar de R\$ 189,00.

Frequência escolar e grau de instrução

O trabalho infantil tem reflexos na taxa de frequência à escola. Em todas as regiões do país, as taxas de escolarização entre crianças e adolescentes que trabalham são bem menores do que as verificadas entre os que não trabalham. Essa diferença é ainda mais acentuada entre os adolescentes de 14 a 17 anos de idade, faixa etária com maior nível da ocupação (26,2%).



Na região Norte, as taxas de escolarização são as mais baixas. Já a região Sudeste é a que apresenta maior diferença entre as taxas de escolaridade das crianças e adolescentes, segundo a situação de ocupação.

A escolaridade das pessoas residentes em domicílios com crianças e adolescentes que trabalham é bem menor do que a verificada nas famílias com crianças e adolescentes não ocupadas. Nestas, apenas 15% têm menos de um ano de estudo, ao passo que entre aquelas, 24,8% estudaram menos de um ano.

Atividades agrícolas

A participação dos trabalhadores de 5 a 17 anos de idade exercendo atividades agrícolas teve pequena redução entre 2006 e 2007 (de 41,4% para 39,3%). Este comportamento foi verificado em toda a faixa de 5 a 17 anos de idade.

Nas regiões Norte, Nordeste e Sul, o percentual de ocupados em atividades agrícolas, na faixa etária de 5 a 13 anos de idade, é superior ao daqueles envolvidos em atividades não-agrícolas. No Nordeste,

68,2% das crianças e adolescentes trabalhadores de 5 a 13 anos de idade exercem atividades agrícolas. A região Centro-Oeste foi a que apresentou menor percentual: 36,4%.

Quanto mais elevada a faixa etária, menor é o percentual de crianças e adolescentes ocupados em atividades agrícolas. No grupo de 5 a 13 anos, a proporção de ocupados na atividade agrícola chega a aproximadamente 60%. Nas faixas de 14 ou 15 e 16 ou 17 anos de idade, predomina o trabalho de adolescentes em atividades não-agrícolas, exceto no Nordeste.

Remuneração

O trabalho sem remuneração está intensamente presente entre as crianças e adolescentes ocupados, de 5 a 17 anos de idade.

Entre as crianças e adolescentes de 5 a 13 anos de idade, o trabalho não remunerado apresenta maiores índices, principalmente entre os que exercem atividades agrícolas.

Considerando todas as atividades (agrícolas e não agrícolas), cerca de 60% das crianças e adolescentes ocupadas no Brasil (de 5 a 13 anos de idade) desenvolvem atividades não-remuneradas. Entre adolescentes trabalhadores com 14 ou 15 anos de idade esta proporção cai para 40%. No grupo dos que trabalham com idade de 16 ou 17 anos, os não-remunerados representam pouco mais de 20%. Todos esses percentuais são considerados muito altos se comparados com os adultos ocupados, já que apenas 4,3% destes trabalham sem receber remuneração.

Em todas as regiões, a maioria das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade envolvidos em atividades agrícolas não recebem contrapartida em dinheiro por suas tarefas. O percentual de crianças e adolescentes na faixa de 5 a 17 anos de idade trabalhando sem remuneração nessas atividades é de 80%. As regiões Norte e Nordeste apresentam os maiores índices: 89,6% e 86,4%, respectivamente.

Relações de trabalho e carteira assinada

Quase metade (48%) das crianças e adolescentes ocupados com idade de 5 a 17 anos trabalham na condição de empregado ou como trabalhador doméstico. À medida em que aumenta a faixa etária, aumenta o percentual de empregados e trabalhadores domésticos. Porém, a grande maioria dos adolescentes que trabalham não tem carteira de trabalho assinada, o que revela o alto índice de exploração desses jovens trabalhadores.

Em todo o Brasil, 87,4% dos adolescentes de 16 a 17 anos de idade que trabalham como empregados ou trabalhadores domésticos não têm carteira de trabalho assinada. No Nordeste, esse percentual é de 98,2%, ou seja, apenas 1,8% tem carteira de trabalho assinada. A região Sul é a que apresenta maior índice de carteira assinada nessa faixa etária (19,0%).

Jornada de trabalho e afazeres domésticos

As crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade trabalham, em média, 27 horas por semana. Cerca de 30%, porém, cumprem jornada semanal de trabalho de 40 horas ou mais. Na faixa de 5 a 13 anos, 44,2% trabalham até 14 horas por semana. Dentre os trabalhadores de 16 ou 17 anos de idade, 46,6% trabalham 40 horas ou mais por semana.

Nas regiões Norte e Nordeste, aproximadamente 1/3 das crianças e adolescentes trabalham de 15 a 24 horas (32,8% e 35%, respectivamente). Na região Sul, 26% das crianças e adolescentes que trabalham exercem jornada na faixa de até 14 horas de trabalho semanal. As regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentam maiores percentuais de crianças e adolescentes na faixa de 40 horas ou mais de trabalho por semana (40,9% e 39,4%, respectivamente).

Os homens ocupados de 5 a 17 anos de idade trabalham cerca de 27,7 horas por semana, enquanto as mulheres da mesma faixa etária trabalham cerca de 25,5 horas por semana. Em todas as faixas etárias, o número médio de horas trabalhadas nas atividades agrícolas é inferior ao das atividades não-agrícolas.

Além da jornada de trabalho, crianças e adolescentes trabalhadores se dedicam a afazeres domésticos em suas residências. Cerca de 60% das crianças e adolescentes ocupados no Brasil exercem afazeres domésticos.

Remuneração

Uma parcela relevante das crianças e adolescentes trabalha sem remuneração (44,9%). Em quase todas as regiões há uma proporção maior de crianças e adolescentes na classe dos “sem rendimento”. Nas regiões Norte e Nordeste, essa parcela representa cerca de três quintos (56,3% e 61,4%, respectivamente), percentuais que se justificam em razão do maior peso do trabalho agrícola nessas regiões. Outra parcela (10,9%) recebe remuneração ínfima (menos de um quarto do salário mínimo).

O percentual de mulheres sem rendimento é inferior ao dos homens, porém existe uma concentração maior de mulheres nas faixas de rendimentos mais baixos.

O rendimento médio mensal proveniente de trabalho das crianças e adolescentes com remuneração no País, em 2007, foi estimado em R\$ 246,00. Nas regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, é aproximadamente o dobro do observado no Nordeste. Em todas as regiões o rendimento das mulheres era inferior ao dos homens.

Rendimento médio domiciliar *per capita*

Do total de crianças e adolescentes trabalhadores no Brasil, aproximadamente 20% mora em domicílios cujo rendimento médio mensal domiciliar *per capita* é menor que um quarto do salário mínimo. No Nordeste, esse percentual é de 37%, chegando aos 48% quando analisada apenas a faixa de 5 a 13 anos.

Conclusão

Os dados estatísticos indicam que as políticas e ações implementadas visando reduzir o trabalho infantil no País estão surtindo efeito. Porém, apesar dos avanços, os números apontados ainda são preocupantes: mais de um milhão de crianças e adolescentes de 5 a 13 anos estão trabalhando, embora o trabalho seja totalmente proibido nessa faixa etária, inclusive como aprendiz.

No tocante aos adolescentes, os números apontam dois grandes problemas: 90% estão na informalidade, o que revela exploração do trabalho do adolescente, e alto índice de evasão escolar, o que prejudica o futuro desses brasileiros.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº20 de 1998).

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O trabalho infantil no Ceará

Antonio de Oliveira Lima

De acordo com a PNAD 2007, existem aproximadamente 2,2 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos no Estado do Ceará. Destes, cerca de 296 mil trabalham. O número é muito alto, porém é 10% menor do que o registrado na pesquisa de 2006, em que foi constatada a existência de cerca de 330 mil trabalhadores nesta faixa etária. Em termos proporcionais, constatou-se redução de 1,7 pontos percentuais, caindo de 15,05% para 13,35% o índice de trabalho infanto-juvenil no Ceará em apenas um ano.

Com essa redução, o Ceará passou a ocupar o nono lugar no ranking dos estados brasileiros com maior índice de trabalho infanto-juvenil. A situação ainda é incômoda, porém bem menos do que a apontada na pesquisa de 2006, quando nosso Estado ficou em quarto lugar nesse ranking negativo.

Se levarmos em consideração apenas as crianças e adolescentes da faixa etária de 5 a 15 anos, o índice de redução é bem maior: em 2006 havia 216 mil pequenos trabalhadores nessa faixa etária, ao passo que a pesquisa de 2007 apontou 147 mil, representando, assim, um decréscimo de 32%. Porém, a faixa etária de 5 a 13 anos foi a que apresentou a maior redução

(37,24%), caindo de 121,7 mil para 75,6 mil o total de crianças e adolescentes em situação de trabalho nessa faixa etária.

Distribuição por grupos etários

As crianças e adolescentes em situação de trabalho no Ceará estão distribuídos nos seguintes grupos etários:

- a) 9,2 mil de 5 a 9 anos;
- b) 66,5 mil de 10 a 13 anos;
- c) 71,8 mil de 14 a 15 anos;
- d) 149 mil de 16 a 17 anos.

Somente na Região Metropolitana foram contabilizadas 56,3 mil crianças e adolescentes trabalhando, sendo:

- a) 10,7 mil de 5 a 13 anos;
- b) 18 mil de 14 a 15 anos;
- c) 26,7 mil de 16 e 7 anos.

Evasão escolar

Um das conseqüências imediatas do trabalho infantil é o abandono e o baixo rendimento escolar. Em setembro de 2006, 53 mil crianças e adolescentes ocupadas não estavam freqüentando a escola no Ceará. Esse número corresponde a 16% do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho, na data da pesquisa; índice três vezes maior que o verificado entre os que não trabalham (5,2%).

Tipos de atividades e jornada de trabalho

Das crianças e adolescentes ocupados no Ceará em 2006, 51% estavam inseridos em atividades agrícolas, 56% trabalhavam entre 15 e 39 horas por semana e 58% não eram remunerados. Em média, os adolescentes de 14 a 17 anos que trabalham no Ceará prestam jornada de 28,3 horas por semana. Entre as crianças de 5 a 13 a média é de 16,4 horas por semana.

Remuneração

A maioria das crianças e adolescentes que trabalham no Ceará (59,3%) não recebem remuneração ou a recebem apenas

em benefício; 37,8% percebe menos de um salário mínimo; apenas 2,8% recebem um salário mínimo ou mais, percentual cinco vezes menor que a média nacional (14,3%). Dentre os que percebem renda, 42% entregam o rendimento do trabalho aos pais ou responsáveis.

Entre as crianças e adolescentes cearenses que trabalham, 65,1% prestam jornada dupla, pois além das horas dedicadas ao trabalho, realizam afazerem domésticos. Esse percentual é 31,78% maior do que o verificado entre os que não trabalham (49,4%).

Renda per capita familiar

A renda per capita das famílias das crianças e adolescentes cearenses exploradas no trabalho é extremamente baixa: apenas 5,7% tem renda per capita igual ou superior a um salário mínimo; 92,9% tem renda inferior a um salário mínimo, sendo que a esmagadora maioria destes (83%) percebe menos de meio salário mínimo ou não tem rendimento.

Acidentes de trabalho

No tocante aos danos do trabalho preco-

ce à saúde, a pesquisa aponta que 56,3% das crianças e adolescentes que trabalham não recebem treinamento ou orientação para evitar acidentes e que 8,4% foram vítimas de doenças ou machucados nos dozes meses que antecederam a pesquisa.

Origem da decisão de trabalhar

No Ceará, das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade ocupados em 2006, 73% declararam que trabalhavam porque queriam, enquanto 23% informaram que trabalhavam porque os pais ou responsáveis exigiam.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola; (...)

Avanços recentes na política de combate ao trabalho infantil no Brasil

Antonio de Oliveira Lima

O processo de elaboração da Constituição de 1988 propiciou ampla mobilização social de organizações governamentais e não-governamentais na busca do estabelecimento de princípios constitucionais que priorizassem a criança e o adolescente e introduzissem novo modelo de ação nas políticas sociais a eles destinadas. Promulgou-se a nova Constituição Federal em 1988 e, com ela, a aceitação constitucional dos Direitos da Criança, iniciando-se, assim, a elaboração e a aprovação do ECA, em 1990. Estavam dadas as condições sociais e legais mínimas para a introdução de um novo paradigma na maneira de abordar o trabalho infantil no País.

Participaram desse processo setores importantes do Governo, segmentos significativos do movimento sindical brasileiro, organizações não-governamentais, organismos internacionais e organizações de empregadores.

A mídia introduziu o tema de maneira crítica, embora muitos meios de comunicação ainda se orientassem de acordo com o antigo paradigma. Uma massa importante de pesquisadores dedicou espaço ao tema, o que levou ao surgimento de uma literatura específica com abordagens mais profundas, permitindo, por sua vez, a consolidação de uma

reflexão teórica e histórica sobre o trabalho infantil que, durante décadas, passou como tema invisível.

Foram publicados livros e revistas; organizaram-se seminários, congressos, debates, fóruns; lançaram-se campanhas de divulgação e de denúncia; e implementaram-se cursos de capacitação e conscientização de atores sociais sobre o problema. Foram constituídos os mais diversos tipos de instâncias e de relações interinstitucionais em torno da erradicação do trabalho infantil, tanto no âmbito federal como no estadual e municipal. Foram promulgados novos termos legais, ratificadas convenções internacionais, discutidas, desenhadas e implementadas novas políticas públicas. Nos últimos quinze anos, o País foi intensamente bombardeado com idéias e conteúdos contrários ao trabalho infantil.

Nesse processo, os sindicatos incluíram em sua agenda o tema e realizaram importantes avanços como a inclusão de cláusulas nas convenções e acordos coletivos com restrições ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Estabeleceram a ligação direta entre o trabalho infantil e o mundo do trabalho, demonstrando, assim, como o trabalho infantil é outra face do processo de exploração

geral dos trabalhadores. Perceberam os efeitos perversos da exploração infantil para o trabalho do adulto e incorporaram a necessidade de defender direitos próprios das crianças trabalhadoras.

Importantes setores da sociedade organizada fizeram parte das discussões e amplos processos de participação em diversos níveis da nação incorporaram os pontos fundamentais do novo discurso a respeito do tema. Nesses 15 anos, quebraram-se alguns paradigmas a respeito do trabalho infantil, fortemente caracterizados por uma valorização da educação.

Quantitativamente, o trabalho infantil diminuiu, mas as razões simbólicas necessárias para sua existência continuam vivas na cultura brasileira. Para que não haja reversão do quadro atual de diminuição do trabalho infantil, será preciso garantir que não passem a vigorar o silêncio e a passividade, a falta de campanhas sobre a necessidade de serem respeitados os direitos das crianças e adolescentes, de retirá-los do trabalho e de vinculá-los socialmente por meio da educação. Esse retrocesso pode se fazer real, uma vez que, em nível mundial, a pobreza e a desigualdade social continuam sendo fenômenos alarmantes.

A proteção ao trabalhador adolescente e o direito à profissionalização

Antonio de Oliveira Lima

Além de proibir o trabalho infantil, as legislações nacional e internacional estabelecem limites ao trabalho dos adolescentes, proibindo aos menores de 18 anos o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso e o prejudicial à formação moral, ou à frequência escolar.

A Constituição Federal brasileira assegura proteção integral, tanto à criança quanto ao adolescente. Assim, o fato de o adolescente ter completado a idade mínima para o trabalho não significa que ele possa trabalhar em quaisquer atividades ou condições. Ao contrário, o trabalho do adolescente somente é permitido em atividades e condições que não prejudiquem sua saúde e formação. Isso significa que ele não pode trabalhar em atividades noturnas, nem naquelas consideradas insalubres, perigosas, ou prejudiciais a sua formação intelectual e moral.

No Brasil, a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, porém o trabalho exercido na condição de aprendiz é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a única exceção permitida na Constituição Federal.

O trabalho do adolescente pode ser desenvolvido em três modalidades: na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade; na condição de estagiário, a partir dos 16 anos; na condição de trabalhador comum, empregado ou não, a partir de 16 anos. Porém, qualquer que seja o trabalho do adolescente, devem ser obedecidas as seguintes normas genéricas de proteção: a) proibição de trabalho insalubre, perigoso e penoso; b) proibição do trabalho noturno; c) proibição de trabalho em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; d) compatibilidade escola-trabalho (não apenas horário - o trabalho não deve impedir o efetivo acesso (regresso), permanência e sucesso na escola.

Também não é permitido o trabalho de adolescentes, qualquer que seja a idade, nas atividades consideradas piores formas de trabalho infantil de que trata a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, listadas no Decreto nº 6.481/2008, dentre as quais estão o trabalho doméstico e as atividades exercidas nas ruas e outros logradouros públicos: comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros.

No Brasil, o trabalho de crianças e de adolescentes menores de 14 anos de idade é totalmente proibido; ao adolescentes entre 14 e 16 anos é permitido o trabalho apenas na condição de aprendiz; já o adolescente com idade entre 16 e 18 anos pode trabalhar em qualquer modalidade contratual (aprendiz, estagiário, empregado comum), desde que em atividades e condições não prejudiciais à saúde nem à formação intelectual e moral.

Direito à profissionalização e contrato de aprendizagem

O trabalho do adolescente pode ser desenvolvido em várias modalidades, e cada uma delas tem uma disciplina jurídica própria: regime de emprego (como aprendiz ou não), regime familiar, estagiário e autônomo.

O trabalho na condição de aprendiz é permitido a partir dos 14 anos e o trabalhador aprendiz só pode executar trabalho dentro de um programa de profissionalização. A aprendizagem é uma das primeiras etapas da formação profissional.

Qualquer que seja o trabalho do adolescente, devem ser obedecidas as seguintes normas genéricas de proteção, que devem ser observadas independentemente do regime adotado: a) proibição de trabalho insalubre, perigoso e penoso; b) proibição do trabalho noturno; c) proibição de trabalho em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; d) compatibilidade escola-trabalho (não apenas horário – o trabalho não deve impedir o efetivo acesso (regresso) à escola, permanência e sucesso na escola); e) assistência do pátrio-mátrio poder em todas as fases trabalho (início-execução-término).

A aprendizagem é o ensino técnico-profissional; um processo educativo que, além da formação geral, fornece estudos de caráter técnico e aquisição de conhecimento e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões. A aprendizagem é parte integrante do sistema geral de educação e visa assegurar o desenvolvimento da personalidade, do caráter e das faculdades de compreensão/julgamento e adaptação do aprendiz.

A aprendizagem deve conter os seguintes requisitos: a) alternância entre a teoria e a prática; b) metodologia (módulos ordenados com um programa em que se passa do menos complexo para o mais complexo); c) orientação de um responsável (pessoa física/jurídica); d) ambiente adequado (pessoal docente e aparelhagem).

A aprendizagem é adquirida sob responsabilidade da empresa que celebra um contrato com cláusula de aprendizagem. O contrato de aprendizagem deve assegurar ao adolescente: I) garantia de acesso/frequência obrigatória ao ensino regular; II) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente, tendo em vista que a pessoa que o executa está em fase de desenvolvimento físico/psíquico/ moral e social; III) horário especial para exercício das atividades.

O adolescente, na condição de aprendiz, tem direito à assinatura da carteira de trabalho, ao salário mínimo/hora e demais direitos trabalhistas, inclusive FGTS. Quanto ao FGTS, cabe uma observação: a alíquota dos contratos de trabalho normais é de 8%, porém no contrato de aprendizagem essa alíquota é de apenas 2% (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.036/90).

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, por prazo determinado, que não pode ultrapassar dois anos, devendo prever expressamente o programa de aprendizagem e as condições de sua realização. Este programa deverá descrever as atividades teóricas e práticas que integram a formação técnico-profissional, que devem estar organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho e compatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente (art. 428, da CLT).

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso este não tenha concluído o ensino médio, e sua inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (art. 428, da CLT).

A aprendizagem é ministrada pelas entidades integrantes do Sistema Nacional de Aprendizagem, conhecido como Sistema “S” – Senai, Senac, Senar, Senat e SESCOOP.

Caso as entidades do Sistema “S” não consigam suprir a demanda de aprendizes, os serviços pode ser oferecido por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, ou por Escola Técnica de Educação.

A contratação do adolescente será feita pela empresa interessada, podendo, no entanto, ser concretizada pela entidade sem fins lucrativos responsável pela aprendizagem, como faculta o art. 431, da CLT.

A duração do trabalho do aprendiz não deve exceder a seis horas diárias. Esse limite poderá ser ampliado em até oito horas caso os aprendizes tenham completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas a aprendizagem teórica (art. 432, da CLT).

A nova Lei do Estágio

Antonio de Oliveira Lima

No dia 26 de outubro de 2008 entrou em vigor a Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudante. Referida lei trouxe algumas alterações nas regras até então aplicáveis na relação de trabalho decorrente do contrato de estágio.

Dentre as principais alterações, destacam-se as seguintes: obrigatoriedade de vínculo do estágio ao projeto pedagógico da escola; recesso de 30 dias por ano, proporcional ao período de duração, se inferior ou superior a um ano; limite de jornada (4 ou 6 horas diárias); limite de duração (até 2 anos); cota de 10% das vagas para portadores de deficiência; obrigatoriedade de remuneração, quando se tratar de estágio não obrigatório para a conclusão do concurso; limite de vagas nas empresas para estágio de nível médio.

Para uma melhor compreensão, faremos uma breve abordagem dos principais conceitos e regras contidas na referida lei.

Conceito de estágio

O estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do educando. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e do itinerário formativo do educando.

Classificação

O estágio pode ser obrigatório ou não obrigatório. O estágio é obrigatório quando a respectiva carga horária é requisito de aprovação e obtenção do diploma. O estágio é não-obrigatório quando é acrescentado à carga horária regular do curso como atividade facultativa, sem constituir um requisito para a aprovação e obtenção do diploma. A natureza do estágio, em obrigatório ou não-obrigatório é definida pelo projeto pedagógico do curso, de acordo com as diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino.

Requisitos

A contratação de estagiário depende da observância, dentre outros, dos seguintes requisitos:

a) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

b) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

O estágio deve ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente.

Agentes de integração

As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

Os agentes de integração devem atuar como auxiliares no processo de estágio, competindo-lhes:

- identificar oportunidades de estágio;
- ajustar suas condições de realização;
- fazer o acompanhamento administrativo;

- encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

- cadastrar os estudantes.

Os agentes de integração são proibidos de cobrar qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços nessa condição e serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Obrigações das instituições de ensino

O estágio visa à complementação do ensino recebido pelo estudante no estabelecimento escolar a que se vincula, devendo, portanto, proporcionar experiência prática correspondente ao conhecimento recebido. A instituição de ensino é responsável pelo programa de estágio a ser cumprido pelo estudante na empresa ou ente público, planejado, executado, acompanhado e avaliado por ela, segundo os currículos, programas e calendários escolares. O estabelecimento escolar também deve zelar para que o estágio proporcione a experiência buscada, facilitando tanto o exercício futuro de uma atividade profissional, como a visão prática do conhecimento teórico recebido.

As instituições de ensino são obrigadas, em relação aos estágios de seus educandos, a observar o seguinte:

- celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

- avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

- indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

- exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

- zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

- elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

- comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Obrigações das empresas

O estágio pode ser concedido por empresas do setor privados ou por órgãos e entidades públicas, bem como profissionais liberais de nível superior.

O cedente do estágio devem cumprir as seguintes obrigações:

- celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

- ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

- indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar os estagiários, sendo pelo menos um funcionário para cada dez estagiários;

- contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado,

conforme fique estabelecido no termo de compromisso. No caso de estágio obrigatório, essa responsabilidade pode ser assumida pela instituição de ensino;

– por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

– manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

– enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Do termo de compromisso

Os direitos e obrigações correspondente ao estágio deverão estar expressamente previstas em instrumento próprio, denominado Termo de Compromisso, assinado entre a empresa ou ente público e o estudante, com a intervenção obrigatória da instituição de ensino. Referido Termo de Compromisso deverá especificar também a carga horária do estágio, compatível com a carga horária cumprida na escola.

Jornada

A jornada máxima das atividades de estágio é de quatro horas diárias ou trinta horas semanais para estudantes de educação especial e do ensino fundamental, e de seis horas diárias e trinta horas semanais para os alunos estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. A jornada poderá ser ampliada para oito horas diárias e quarenta horas semanais, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que se trate de estágio relativo a cursos que alternem teoria e prática e que tais condições estejam previstas no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

A jornada de atividades do estágio deve constar do Termo de Compromisso e ser compatível com as atividades escolares. As partes (instituição de ensino, parte concedente e estudante ou seu representante legal) podem estabelecer a jornada, de comum acordo, observados os limites e condições acima mencionados.

Duração do estágio

A duração do estágio é de dois anos, no máximo, numa mesma empresa. Porém, esse limite não se aplica ao estagiário portador de deficiência.

Bolsa e demais benefícios

O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser ajustada, além de auxílio-transporte. Podem ser concedidos benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracterizando vínculo empregatício tais concessões. Se o estágio for do tipo não-obrigatório a contraprestação/bolsa e o auxílio transporte são obrigatórios. O estagiário pode se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Recesso

O estagiário tem direito a 30 (trinta) dias de recesso por ano de estágio. Caso o estágio dure menos de um ano, o recesso será proporcional aos meses de duração. Da mesma forma, se o estágio durar mais de um ano e não chegar a completar dois, o segundo período de recesso será proporcional aos meses que exceder de um ano.

O recesso do estagiário deve ser concedido preferencialmente durante férias escolares do estagiário. Se o estágio for remunerado, o estagiário tem direito a receber a respectiva contraprestação ajustada (bolsa ou outro benefício), como se em atividade estivesse.

Saúde e segurança no trabalho

O estagiário tem direito ao meio de ambiente de trabalho saudável e seguro, de modo que a empresa deve cumprir, em relação aos estagiários, as mesmas normas de segurança no trabalho a que está obrigado em relação aos seus empregados.

Desvirtuamento do estágio e vínculo empregatício

O estágio não se caracteriza como trabalho na sua acepção normal, e sim como aprendizado, treinamento. Daí porque não é emprego, não gerando vínculo dessa natureza com a empresa em que se realiza. No entanto, a empresa é obrigada a oferecer ao estudante experiência no âmbito de sua formação, a não permitir que o estágio

seja desvirtuado ou desenvolvido em atividades que possam prejudicar o seu desenvolvimento e afastá-lo da escola.

Se a empresa contratar estagiário sem observância dos requisitos legais, o contrato de estágio se converte em contrato de trabalho, devendo a empresa pagar ao estagiário todos os direitos previstos na lei trabalhista. Em caso de reincidência, o estabelecimento (filial ou agência) fica impedido de receber novos estagiários por dois anos.

Assim, a empresa que contrata estagiário não matriculado em instituição de ensino ou sem a assinatura do Termo de Compromisso está descumprindo a lei, podendo o estagiário postular na Justiça o reconhecimento do vínculo empregatício.

Número máximo de estagiários

O número máximo de estagiários em re-

lação ao quadro de pessoal do estabelecimento deve atender às seguintes proporções:

- de 1 a 5 empregados: 1 estagiário;
- de 6 a 10 empregados: até 2 estagiários;
- de 11 a 25 empregados: até 5 estagiários;
- acima de 25 empregados: até 20% de estagiários.

Os limites acima não se aplicam aos estagiários de nível superior nem aos de nível médio especial. Se o cálculo de 20% do número de empregados resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior. Os estudantes portadores de deficiência tem direito à reserva de 10% das vagas disponibilizadas pela empresa.

Princípios legais para a proteção da infância e da adolescência

Célia Chaves Gurgel do Amaral

A Organização das Nações Unidas aprovou, em novembro de 1989, a Convenção dos Direitos das Crianças recomendando que todas as crianças de todas as classes sociais, etnias e credos, tenham a mesma forma de infância. Portanto o direito básico para todas as crianças é viver sua infância.

Esta Convenção foi um grande avanço na consciência pública sobre os direitos da criança, por adotar princípios voltados para a proteção e a assistência à criança, de forma que ela passe por um processo de formação inerente ao seu desenvolvimento físico e mental para assumir, quando adulta, suas responsabilidades na comunidade. Trata-se de um conjunto de cuidados direcionados às crianças definidos como Doutrina da Proteção Integral.

O princípio da igualdade está no âmbito das legislações e garante a universalidade de tratamento na perspectiva de inclusão social.

Da mesma forma, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos como seres em condição peculiar de desenvolvimento e lhes é assegurada a garantia de que terão tratamento por sua diferença e diversidade, e não por uma condição de inferioridade, nos espaços sociais. São incluídos na categoria de sujeitos de direitos, com direitos à escolha e participação.

O Brasil, signatário desta Convenção, considerava que todas as crianças foram identificadas como sujeitos de direitos já com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, em seu artigo 227. No início dos anos 1990, o Brasil viveu uma efervescência de movimentos sociais em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, o que culminou com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Vale salientar que o contexto político brasileiro favorecia estas demandas sociais. A Organização Internacional do Trabalho

– OIT, criada pela Organização das Nações Unidas - ONU em 1919, era a estrutura internacional que tornava possível buscar soluções para a melhoria das condições de trabalho no mundo. Em 1992 a OIT criou o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, que foi abrigado pelo Brasil logo no ano da sua implementação.

O IPEC foi um dos instrumentos de cooperação da OIT que mais articulou, mobilizou e legitimou as iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil. Através do IPEC, a OIT potencializou os vários movimentos no País em defesa dos direitos da criança e do adolescente por meio de duas convenções complementares fundamentais que tratam do trabalho infantil, a Convenção nº138, sobre idade mínima para admissão no emprego e a Convenção nº182, sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Como medidas subseqüentes à assinatura destas duas Convenções Internacionais de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, o Brasil promulgou leis que garantem nacionalmente estes direitos.

Os princípios da Convenção dos Direitos das Crianças são norteados pelos ideais proclamados pela Carta das Nações, especialmente no que se refere ao espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA - Lei 8.069 de 13/07/1990 - e em 2000 foi promulgada a Lei 10.097/2000, que cria o instituto da aprendizagem. Dentre os direitos garantidos no ECA estão explícitos o direito à educação, saúde, lazer, proteção, alimentação, esporte, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esta Legislação proíbe todo e qualquer tipo de trabalho para crianças abaixo de 14 anos. Para os adolescentes entre 14 e 16 anos, é proibido o trabalho comum, ou seja, aquele que está fora do processo de aprendizagem e aqueles classificados pelo Decreto Presidencial de 12 de junho de 2008 como as Piores Formas de Trabalho Infantil. Estas são atividades perigosas, insalubres, penosas prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, desenvolvidas em horário e local inadequadas à saúde e que não permitem a frequência à escola. Dentre as piores formas de trabalho infantil, o doméstico aparece por sua possibilidade de exposição a atividades penosas, insalubres e a produtos prejudiciais à saúde.

Entre 16 e 18 anos incompletos, os adolescentes têm direito à proteção ao trabalho e são proibidas atividades perigosas, insalubres, penosas prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. É proibido, ainda, ao adolescente trabalhar

em horário e local que não permitam sua frequência à escola. Qualquer forma de trabalho exercido por menores de 16 anos sem as devidas proteções legais é exploração. Esta normatização consta da Portaria nº 06/2001 da Secretária de Inspeção de Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho, baseada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei no. 8.069/90).

Em 2008, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou Decreto Presidencial nº 6.481/2008 definindo as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação com base na Convenção nº 182 da OIT aprovada pela ONU em 1999.

A exploração sexual de crianças e adolescentes está mencionada, também, como uma das piores formas de trabalho infantil. Para este tipo de exploração são recomendadas ações de repressão policial e de responsabilização jurídica com punição para os exploradores.

Apesar de todas as legislações nos âmbitos internacional e nacional, ainda permanecem contradições entre o discurso legal, com amparo social e político sobre como as crianças devem ser tratadas, e as práticas sociais concretas. Pode-se dizer que, no Brasil, apenas algumas crianças têm seus direitos plenamente garantidos. Outra grande parcela é explorada e a pobreza compõe o discurso de muitos para justificar esta exploração.

As entidades de controle e fiscalização de combate ao trabalho infantil têm sido eficientes, mas não suficientes para impedir e coibir setores produtivos que exploram o trabalho de crianças e jovens. O próprio Estado consegue dimensionar os dados sobre a existência do trabalho infanto-juvenil no Brasil, mas ainda não conseguiu erradicá-lo.

A cada ano medidas para o combate ao trabalho infantil são tomadas, mas a redução deste número não se efetiva. Muitas pessoas ainda desconhecem a dimensão exata da gravidade do problema da exploração de crianças no trabalho e nem tem noção do que o ECA propõe para as crianças e adolescentes brasileiros.

Qualquer que sejam os motivos que podem levar uma criança a trabalhar justificaria privá-las de seus direitos?

Há quem acredite ser o trabalho uma solução para a vida de crianças pobres. No entanto, ainda é muito difícil sensibilizar as pessoas para o que se pensa ser solução e que é o verdadeiro problema. O ECA, promulgado em 1990, e em 2008 com 18 anos, pode se tornar letra morta se medidas mais drásticas, seja de repressão, controle e prevenção, não forem assumidas, efetivamente, pelo Estado com a implementação de novas políticas públicas para erradicação do trabalho infantil ou ampliação e apoio dos programas e projetos já existentes.

Trabalho infantil: prejuízos para educação e saúde

Célia Chaves Gurgel do Amaral

Existe diferença entre exploração do trabalho infanto-juvenil, em que crianças e adolescentes executam tarefas como única alternativa para garantir sua sobrevivência e até de sua família, e a execução de atividades em sua própria casa, sob a atenção e cuidados de seus pais.

Todas as crianças têm direito à proteção, formação, educação e momentos de aprendizagem. Ao executar atividades em casa, crianças e adolescentes criam rotinas e adquirem hábitos de responsabilidade com o espaço doméstico e sua família.

No entanto, muitos pais deixam diariamente filhos e filhas com a total responsabilidade de cuidar de irmãos menores, cozinhar, lavar roupa e fazer faxina da casa enquanto estão no trabalho. Este tipo de procedimento rotineiro prejudica as crianças, pois elas próprias precisam de atenção, cuidados e proteção para um desenvolvimento saudável.

Muitas pessoas acham que se os pais são pobres não há outra saída para os filhos a não ser trabalharem para garantir o sustento da família. Mas segundo o Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA) a criança é prioridade absoluta. Assim, está implícito que, se a família e a comunidade não têm condições ou se omitem do seu dever de proteção das crianças, cabe ao Estado assumir esta responsabilidade.

A evasão e o atraso escolar são dois dentre os graves problemas que ocorrem entre as crianças que trabalham. Estas crianças estão mais sujeitas aos maus tratos, à violência sexual e psicológica

Para as crianças menores, é garantida a creche e educação infantil em escola de qualidade; para as crianças maiores e adolescentes, o ECA garante a obrigatoriedade da educação escolar e a oferta de outras atividades educativas e culturais.

O desconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes e, indiretamente dos seus próprios direitos, acomodam

muitos pais a permanecerem na condição de explorados e excluídos dos benefícios sociais.

Quando estes pais exigem dos governos municipal e estadual o cumprimento integral do Estatuto, são assegurados os direitos de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, seus próprios direitos: trabalho para os adultos e escola para as crianças e adolescentes.

A evasão e o atraso escolar são dois dentre os graves problemas que ocorrem entre as crianças que trabalham. Estas crianças estão mais sujeitas aos maus tratos, à violência sexual e psicológica e, no caso do trabalho doméstico, acrescentam-se os riscos de acidentes domésticos graves.

A primeira coisa que devemos compreender e aceitar é que todas as crianças são seres em desenvolvimento físico e mental. O trabalho precoce, sem sombra de dúvida, prejudica a criança e não deve haver concessões para aceitá-lo, sob nenhum pretexto. As piores formas de trabalho infantil ainda encontradas no Brasil são na agricultura e no trabalho doméstico.

A criança que trabalha perde sua infância, mas nem sempre as pessoas valorizam essa etapa da vida se ela está sendo vivenciada por uma criança pobre. Para um corpo e mente em desenvolvimento, o trabalho precoce acarreta uma série de problemas.

Os danos físicos, sociais e mentais causados às crianças e aos adolescentes explorados no trabalho são irreparáveis e não há dinheiro que compense a perda das etapas de desenvolvimento humano que devem ser vivenciadas desde a infância, por todas as pessoas, ricas e pobres.

Em relação aos danos físicos foi comprovado que meninos e meninas trabalhadores estão mais sujeitos a acidentes, estão mais propensos a sentir dores musculares, a ter deformações ósseas e sofrem, com frequência, de dores de cabeça e da coluna, fadiga excessiva, insônia e mutilações.

Os danos sociais causados pelo trabalho infanto-juvenil são atraso e evasão escolar com conseqüências em uma futura inserção no mundo do trabalho. Crianças e adolescentes que não estudam vão constituindo uma força de trabalho desqualificada para as atividades produtivas, seja no comércio, indústria, agricultura, setor de serviços ou para as profissões liberais.

Um dano social evidente, quando crianças e adolescentes trabalham, é a redução de postos de trabalho para os adultos, com conseqüentes perdas financeiras para a família, para o estado, enfim, para a sociedade.

A falta de perspectiva é mais presente entre os jovens que, desde crianças, foram explorados no trabalho, não tiveram oportunidade de escolarização, sofreram abandono e outras formas de violência. Todas as crianças precisam de carinho, proteção, segurança e, para isto, elas devem conviver com pessoas que cuidem delas

Os danos mentais ou psicológicos causados às crianças e adolescentes explorados no trabalho são conseqüências de anos de expropriação das etapas essenciais para seu desenvolvimento pleno, ocasionando-lhes sofrimento, sentimentos de abandono e de indiferença, baixa auto-estima, perda de referência identitária.

Com pretextos de proteger e garantir uma vida melhor, existem famílias que justificam a exploração de meninas no trabalho doméstico como ato de caridade. A evasão e o atraso escolar são mais frequentes entre as crianças exploradas neste tipo de trabalho. Mantidas em uma relação dúbia de afeto e exploração, as meninas estão camufladas entre as paredes de um lar que não lhes pertence. Crianças e adolescentes que perderam o contato ou que trabalham longe de seus pais estão mais propensos a perder a auto-estima e a sofrer com a privação do contato com a família. As meninas vítimas de exploração no trabalho doméstico sofrem mais acidentes e estão mais expostas aos maus tratos físicos e psicológicos e aos abusos sexuais.

A falta de perspectiva é mais presente entre os jovens que, desde crianças, foram explorados no trabalho, não tiveram oportunidade de escolarização, sofreram abandono e outras formas de violência.

Todas as crianças precisam de carinho, proteção, segurança, e para isto, elas devem conviver com pessoas que cuidem delas para garantir sua saúde física, mental e a formação de sua personalidade.

Educação: resposta certa contra o trabalho infantil

Antonio de Oliveira Lima

A educação foi o tema principal da campanha nacional pela erradicação do trabalho infantil em 2008. Proposto pela Organização Internacional do Trabalho e aprovado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o tema deste ano propiciou grandes debates nas escolas e universidades brasileiras sobre as causas e consequências desse grave problema social, alcançando, assim, maior engajamento dos profissionais da educação no controle social das políticas públicas de enfrentamento do problema. Com efeito, os educadores são os profissionais que possuem as melhores condições de identificar os casos de trabalho infantil, pois, na maioria das vezes, o trabalho precoce é a principal causa do baixo rendimento ou do abandono escolar.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada anualmente pelo IBGE, mostra que o trabalho infantil está associado a indicadores de escolarização menos favoráveis e ao baixo rendimento dos domicílios em que vivem. Embora a grande maioria das crianças e adolescentes em situação de trabalho estejam matriculadas, os números do IBGE apontam que o baixo ren-

dimento e a evasão escolar é três vezes maior entre as crianças e adolescentes que trabalham. A PNAD de 2007, por exemplo, apontou que 31,7% dos adolescentes com idade de 16 a 17 anos trabalhadores deixaram de frequentar a escola. Entre os adolescentes com 14 e 15 anos, o índice de escolarização dos que não trabalham é de 93,6%, ao passo que entre os que trabalham esse percentual é apenas 84,7%.

Não se pode negar que a melhoria da condição social e o rompimento das barreiras culturais passam, necessariamente, pela educação

Sabe-se que a erradicação do trabalho infantil exige outras respostas imediatas, como a melhoria da condição social das crianças e adolescentes exploradas no trabalho, além de respostas de longo prazo, como um permanente processo de conscientização que permita romper as atuais barreiras culturais, com base nas quais a sociedade ainda aceita o trabalho precoce, quando necessário ao complemento da

renda das famílias pobres. Entretanto, não se pode negar que a melhoria da condição social e o rompimento das barreiras culturais passam necessariamente pela educação, daí a pertinência do tema escolhido.

Buscando dar maior efetividade à campanha, o Ministério Público do Trabalho no Ceará (MPT/CE), através da Coordenadoria Regional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância/CE), propôs uma pareceria com a Universidade Federal do Ceará (UFC) e a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Ceará (Undime/CE) para a implementação do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca). O Peteca tem por objetivo levar para as escolas o efetivo debate sobre os direitos da Criança e do Adolescente, com vistas à conscientização da comunidade escolar (professores, alunos e pais) e ao efetivo envolvimento de seus atores na promoção, defesa e controle sociais dos direitos da criança e do adolescente, especialmente as políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalhador adolescente.

O trabalho infantil e a evasão escolar

Sônia Régia Pinheiro de Moura

Sem dúvida alguma o efeito mais perverso do trabalho precoce sobre a vida de muitas crianças e adolescentes no Brasil é o abandono da escola para o ingresso no mundo do trabalho irregular, subremunerado, abusivo e explorador. O trabalho na área rural, nas atividades industriais e no setor informal urbano, bem como o trabalho doméstico infantil, é o quadro onde se delineia as piores consequências para o normal desenvolvimento da vida e da carreira de crianças e adolescentes que trabalham.

Na nossa tradição, os programas governamentais e não governamentais dirigidos às crianças e aos adolescentes pobres sempre se baseiam num trinômio: comida, trabalho e um discurso pedagógico salvacionista. Neste contexto, a exploração de mão-de-obra infantil, desde muito, faz parte do nosso quadro de mazelas sociais e a presença de crianças trabalhadoras sempre foi encarada com naturalidade.

Esse tipo de mentalidade favoreceu o surgimento de milhares e milhares de pro-

gramas voltados para a gestão de renda por parte das crianças mais pobres. Esses programas raramente pressupõem e exigem a frequência à escola e procuram simplesmente humanizar as condições voltadas de trabalho desse segmento da população infantil.

Todo e qualquer programa social de atendimento à criança e ao adolescente empobrecidos deve ter como objetivo permanente o ingresso, o regresso, a permanência e o sucesso de todas as crianças por ele atendidas na escola, ou seja, lugar de criança é na escola

Vendedores engraxates, lavadores de carro, carregadores de feiras, jornaleiro e um sem-número de atividades rentáveis são exercidas por crianças nas ruas das grandes e médias cidades. Nas periferias

urbanas, surgem pequenas oficinas, onde, sob, a orientação de um adulto que lhe ensinam um ofício, meninos e meninas produzem objetos destinados à comercialização ou ao consumo direto pela entidade ou pelos seus destinatários; essas iniciativas cumprem um determinado papel. Colocá-las, entretanto, como a principal e, às vezes, a única forma de atendimento a essas crianças, é um erro de consequências extremamente graves.

Assim entendemos que todo e qualquer programa social de atendimento à criança e ao adolescente empobrecido deve ter como objetivo permanente o ingresso, o regresso, a permanência e o sucesso de todas as crianças por ele atendidas na escola, ou seja, lugar de criança é na escola.

Esses programas para não colidirem frontalmente com o espírito e a letra do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem funcionar como satélite da escola, girando em torno dela e para seu interior, direcionando as crianças e adolescentes que por eles passam.

A educação escolar é um direito fundamental da criança. É preciso descobrir o óbvio, ou seja, nada pode substituir a família e a escola na formação da infância e da juventude. É fundamental empenhar-se no fortalecimento da família, por ser o continente afetivo e a fonte da segurança básica de que a criança e o adolescente precisa. Por meio dos Conselhos Tutelares, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criou-se um mecanismo de atenção direta, capaz de assegurar, mediante a requisição de serviços, tanto o ingresso, o regresso e a permanência na escola, como a orientação e o apoio sócio-familiar.

O trabalho infantil entre nós tem sido responsável tanto pelo afastamento das crianças do continente afetivo da família e

das vinculações sócio-culturais com o seu meio de origem como por sua desescolarização prematura, inviabilizando-as como pessoas e como cidadãos.

Uma parte das crianças e adolescentes que abandonam precocemente a escola para participar da estratégia de sobrevivência do grupo familiar acaba por fazer das ruas seu espaço de luta pela vida e moradia.

É aí que vamos encontrar os esquemas divergentes de geração de renda que atentam contra a moralidade (prostituição, mendicância) ou contra a legalidade da sociedade marginalizadora (furto, roubo, tráfico). As crianças e adolescentes envolvidos nessas atividades acabam caindo no ciclo

perverso da institucionalização compulsória, apreensão, triagem, rotulação e confinamento nas prisões e depósitos do Governo, ou são vítimas, nas ruas, da discriminação, da degradação pessoal e social, do convívio com grupos marginais ou, até mesmo, de grupos de extermínio constituídos por assassinos de aluguel ou por policiais agindo a margem da lei.

Os últimos anos no Brasil foram marcados pela simultânea queda do trabalho infantil e aumento da frequência escolar. Com o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), desenvolvido pelo Ministério da Educação, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) cresceu em todas as etapas de ensino no Brasil entre 2005 e 2007.

O tema trabalho infantil na escola

Célia Chaves Gurgel do Amaral

Tratar sobre a temática “trabalho infantil” na escola, especificamente, em sala de aula, pode ser um grande desafio para o professor ou professora. Muitas vezes os professores desenvolvem suas aulas sem considerar as diversas realidades vivenciadas por cada criança.

Pode acontecer que em uma mesma sala de aula convivam crianças que vivem sob a total proteção de seus pais e crianças que são vítimas de exploração do trabalho, crianças que conhecem um tipo de relação familiar com a presença de ambos os pais e outras em que convivem com apenas um deles, ou mesmo com nenhum.

Enfim, são muito remotas as possibilidades de um professor encontrar uma sala de aula em que as crianças sejam de um modelo familiar único ou que tenham relações familiares semelhantes quanto à proteção e segurança econômica.

O educador que se propõe a lidar com a temática deve estar atento às crianças em sala de aula. Acompanhar a frequência à escola, rendimento nas tarefas escolares, observar suas expressões de fadiga, sua concentração durante as aulas e, sobretudo, observar seu corpo: mãos, pés, pele, por exemplo.

Reconhecendo as crianças como sujeitos de direito, cabe aos professores fazer com que elas acreditem neste fato, pois elas têm o direito de sonhar, de ser criança.

O papel dos professores na garantia dos direitos das crianças e adolescentes é fundamental, sobretudo porque a escola integra o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Cabe denunciar no Conselho Tutelar, caso perceba que a criança é vítima de exploração no trabalho, mas o professor pode prevenir estas situações. O professor tem o poder de formar mentes, transformar realidades, comprometer outros atores sociais para se somar na proteção das crianças e garantir seus direitos.

Na escola como um todo, junto a outros colegas professores e demais servidores, e em sala de aula, o professor tem condições de influenciar em posturas, muitas vezes, de senso comum, sobre a condição de crianças e adolescentes vítimas de exploração no trabalho.

Existem muitas possibilidades de explorar a temática do trabalho infantil empregando estratégias de ensino em disciplinas espe-

cíficas, seja Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Artística ou Educação Física, de forma transversal ou como tema específico.

Nas aulas de Português, a utilização de textos sobre os direitos das crianças e adolescentes; o que é ser criança; empregar textos sobre as consequências negativas do trabalho infantil; os mitos e verdades sobre o trabalho infantil. Estes temas são interessantes para desenvolver a compreensão e explorar, também, a leitura do mundo.

Na Matemática, podem ser promovidos debates com informações sobre a população cearense, do município e a relação percentual de crianças e adolescentes exploradas no trabalho; o número absoluto e percentual de crianças por faixa etária que são levadas a trabalhar; os dados mundiais e do Brasil sobre a exploração do trabalho infantil.

Nas aulas de História, vale promover debates sobre o tema “trabalho infantil”, associando com o processo de formação histórica e econômica do país a partir das situações de escravidão. Discutir a noção de classes sociais e a formação dos preconceitos com as classes menos favorecidas economicamente; a

construção da democracia e o estado de direito; a importância das leis na democracia; as leis que garantem os direitos de crianças e adolescentes.

Na Geografia, o professor pode discutir sobre formas de produção econômica em determinados municípios e a influência destes para as várias formas de exploração do trabalho infantil. Pode ser feita uma geografia do trabalho infantil a partir dos dados sobre os tipos de produção do município de modo a dar visibilidade ao fenômeno. Debater que quando criança trabalha tira posto de trabalho de adulto, além de ser sempre mal paga e desprotegida.

Nas aulas de Ciências, é importante o professor destacar conteúdos sobre as fases do desenvolvimento do corpo humano, as necessidades de cada fase para a formação saudável e como o trabalho para crianças, carregando ou levantando peso, sob exposição ao sol, ao lixo e ao álcool, podem prejudicar a formação dos órgãos internos, da pele e da mente das crianças que ainda estão em fase de crescimento.

Nas aulas de Artes, cabe explorar debates que levem os alunos a construir correlações sobre o lazer e as brincadeiras para estimular a aprendizagem, a criatividade e o desenvolvimento da auto-estima, formação da personalidade e do caráter.

Assim, os professores que tem convivên-

cia diária com seus alunos e conteúdos formais pré-estabelecidos pela Escola, devem ter a mente aberta para introduzir o tema, de forma sistemática e organizada, para interessar e aguçar a curiosidade de seus alunos.

Os recursos visuais utilizados em aula, sejam gravuras, imagens tridimensionais, dramatizações, vídeos são estimuladores para um processamento de informações mais complexas. Através do lúdico e da arte, que estimulam sentimentos e emoções, o processo de aprendizagem tende a ser mais fluido e motivador para transformações.

O maior desafio é sensibilizar as famílias sobre os direitos das crianças e adolescentes tendo em vista que muitos pais foram vítimas de exploração e, normalmente, tendem a reproduzir esta situação com seus filhos.

A escola, ao mesmo tempo em que vai se responsabilizar pela formação de seus professores e estudantes sobre os prejuízos do trabalho para as crianças e a necessidade da proteção do trabalhador adolescente, precisa voltar sua atenção para o seio das famílias destes alunos.

Os professores precisam realizar reuniões sistemáticas, envolvendo o Conselho de Pais e, principalmente, os pais dos seus alunos para expor sobre o tema, não apenas sobre os direitos das crianças e adolescentes, mas desconstruir os mitos sobre o trabalho infan-

til. Devem mostrar que a necessidade de sobrevivência da família não pode justificar que as crianças sejam expostas, cada vez mais cedo, ao mundo do trabalho.

As reuniões devem levar os pais a refletir e debater sobre os direitos das crianças e os prejuízos que o trabalho precoce acarreta para sua saúde física e psicológica. Aliás, estes deveriam ser temas presentes em reuniões sistemáticas que a escola e os professores podem promover com os pais.

A influência da vida familiar no cotidiano das crianças e adolescentes é maior do que a da escola, principalmente pelos laços afetivos, de dependência, de identidade e referência de pertencimento. Por isso, os educadores precisam respeitar esta relação familiar e romper a resistência dos pais, convidando-os a participar de discussões sobre a temática "trabalho infantil".

Os pais devem ser sensibilizados e levados a compreender as mudanças sociais, a implementação dos direitos de todos que proporcionaram e democratizaram o acesso a políticas públicas para todos os cidadãos, principalmente aos grupos mais vulneráveis: crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Através das palestras, os pais devem compreender e assumir o dever de proteger e garantir os direitos das crianças e adolescentes, tais como preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Professor: agente modificador

Gisele Venâncio Poggi

O combate ao trabalho infantil é uma batalha a ser vencida. Apesar dos muitos órgãos de promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente, ainda temos que vencer os vários mitos que, de alguma forma, estimulam a violação dos direitos de nossas crianças. É preciso mudar o foco. Precisamos dizer, de maneira clara, “não” a utilização da mão de obra infantil, subtraída de seus direitos, “fadada ao seu destino de má sorte”.

As crianças que trabalham estão expostas a vários perigos e um dos maiores é o desca-so de uma sociedade que aprendeu a não se indignar. Finge que não vê, distorce a realidade e manipula a verdade em prol de benefícios particulares, esquecendo-se de sua responsabilidade legal e humanitária.

Mesmo tanto tempo após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente perceber a criança e o adolescente enquanto sujeito de direitos é ainda um grande desafio a ser enfrentado. Temos que reagir negativamente a qualquer tipo de violência, seja ela uma agressão física ou a exploração do trabalho infantil.

Privar a criança de sua infância é tirar dela uma parte de sua “vida”, é roubar-lhe os sonhos e a chance de ser um adulto plenamente saudável, reduzindo a possibilidade de um

desenvolvimento humano integral. A criança explorada no trabalho tem baixa auto-estima e baixo rendimento escolar. A evasão escolar e seus inúmeros motivos é fato conhecido por quem atua na área de educação. Se esta realidade é fato, lidar com ela para revertê-la é dever do educador.

Conhecer o problema é só uma das vertentes, o mais importante é subsidiar-se de informações para tentar, junto aos órgãos de apoio, notificar, encaminhar e sanar o problema, trazendo soluções individuais para cada comunidade. Por isto, o papel do professor é de suma importância. Temos acesso às crianças e aos órgãos de proteção. Nós professores somos também responsáveis pela garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Temos o “privilegio” de estarmos próximos, inseridos em seu meio social, em seu cotidiano, para podermos promover mudanças sócio-educativas, denunciando, encaminhando e informando, fazendo com que o direito à infância seja preservado.

Na qualidade de educadores temos a possibilidade de contribuir para esta mudança. Temos o “poder” de plantar a semente da verdade derrubando velhos mitos; trazer consciência aos nossos alunos que estão expostos a situações de exploração e abandono. Temos que pensar nisto como uma mis-

são ética, profissional e, porque não dizer, humanitária.

Todos sabem que somente através da educação se muda verdadeiramente uma sociedade. Pois é chegada a hora. Vamos preparar nossas crianças, ensiná-las, formá-las, protegê-las, garantindo que elas tenham seus direitos preservados. A infância é para ser vivenciada brincando e aprendendo, com liberdade e responsabilidade.

O Programa de Educação para o Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Peteca) foi estruturado com a proposta de desenvolver um processo de formação de coordenadores pedagógicos e professores, apresentando sugestões para o desenvolvimento de atividades que estimulem a reflexão e o estudo na busca de soluções para erradicação do trabalho infantil. O programa tem a pretensão de chegar o mais próximo possível da realidade de cada comunidade de atuação. Para tanto, é necessário o *engajamento* e a *dedicação*, integrando a comunidade e a escola nesta luta pelos direitos fundamentais da infância.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar que o professor é agente modificador, jardineiro, semeador de um futuro melhor. Enfim, promotor de mudanças, aquele que tem a possibilidade de ensinar como é e como deveria ser.

Sistema de Garantia de Direitos

Antonio de Oliveira Lima
Célia Chaves Gurgel do Amaral

Sistema de Garantia dos Direitos (SGD) é o conjunto de instrumentos, mecanismos e estratégias postos à disposição das pessoas, órgãos e entidades, do poder público e da sociedade civil, com atribuições legais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. O SGD foi estruturado para permitir uma efetiva articulação e interação entre seus atores, mediante estratégias e mecanismos que garantam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Para a efetivação desses direitos, o sistema estabelece dois grandes objetivos estratégicos: a) implementar a aplicação dos instrumentos normativos que dispõem sobre os direitos da criança e do adolescente; b) garantir o funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle da efetivação desses direitos.

Atores

Fazem parte do sistema de garantia de direitos os seguintes atores: a família, as organizações da sociedade civil (instituições sociais, associações comunitárias, sindicatos, escolas, empresas), os Conselhos (de direito, setoriais e tutelares), os órgãos públicos responsáveis pela promoção (Assistência Social, Educação, Saúde, Segu-

rança) e defesa dos direitos (Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário).

Competências

Compete ao Sistema de Garantias de Direitos:

- promover, defender e controlar a efetivação dos direitos em favor de todas as crianças e adolescentes;
- promover a integração do princípio do interesse superior da criança e do adolescente nos processos de elaboração e execução de atos legislativos, políticas, programas e ações públicas, bem como nas decisões judiciais e administrativas que afetem crianças e adolescentes;
- promover estudos e pesquisas, processos de formação de recursos humanos dirigidos aos operadores dele próprio, assim como a mobilização do público em geral sobre a efetivação do princípio da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente;
- procurar assegurar que as opiniões das crianças e dos adolescentes sejam levadas em devida consideração, em todos os processos que lhes digam respeito.

Eixos estratégicos

Os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que integram o SGD exercem suas funções, em rede, a partir de três eixos estratégicos: **promoção, defesa e controle** da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente. Uns órgãos e entidades exercem funções em mais de um eixo, como os conselhos dos direitos da criança e do adolescente, que exercem atribuições dos eixos de promoção e de controle, com veremos a seguir.

Eixo da promoção

O *eixo da promoção* operacionaliza-se através do desenvolvimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Essas políticas têm duas vertentes: uma de caráter mais estrutural, que se refere aos direitos básicos para o conjunto de crianças e adolescentes; outra que engloba as políticas de caráter assistencial, de caráter conjuntural, enquanto a política básica não atender à necessária universalização que deve caracterizá-la.

Os instrumentos de atuação dos órgãos que integram o eixo da promoção dos direitos são as próprias políticas sociais (inclusive, os pro-

gramas assistenciais de proteção especial) e, na sua falta, os mecanismos/medidas da promoção de direitos, contidos na “política de atendimento de direitos”.

Entre as políticas de atendimento de caráter conjuntural encontram-se os programas de proteção especial destinados ao conjunto de crianças e adolescentes de vulnerabilidade ou risco social (excluídos dos serviços das políticas estruturais): drogadictos, vitimados, abandonados desamparados, em situação de rua, vítimas de exploração sexual comercial ou do trabalho infantil. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (Peti) é um exemplo de política assistencial de caráter conjuntural.

No âmbito da promoção estão articulados espaços públicos institucionais e instrumentos/mecanismos que são responsáveis pela formulação das políticas e pelo estabelecimento das diretrizes do planejamento, de modo a atingir a exigência de universalização dos serviços.

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve assegurar:

- satisfação das necessidades básicas de crianças e adolescentes pelas políticas públicas;
- participação da população, através de suas organizações representativas, na formulação e no controle das políticas públicas;

- descentralização política e administrativa – a coordenação das políticas e edição das normas gerais são da competência da esfera federal, enquanto a coordenação e a execução dessas políticas e dos respectivos programas são de competência das esferas estadual, distrital e municipal, bem como das entidades sociais;

- controle social e institucional (interno e externo) da sua implementação e operacionalização.

Eixo de defesa

O *eixo da defesa* caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, por meio de recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção. Compete aos órgãos e entidades que integram o eixo de defesa exigir e impor o efetivo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, aplicando as penalidades previstas em leis aos infratores desses direitos.

Integram o eixo da defesa os seguintes órgãos públicos:

- **Poder Judiciário** – varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, tribunais de justiça, corregedorias gerais de Justiça; em se tratando de exploração do trabalho da criança e do adolescente, o órgão do Poder Judiciário competente para a defesa é a Justiça do Trabalho;

- **Ministério Público** – promotorias de justiça, os centros de apoio operacional, as procuradorias de justiça, as procuradorias gerais de justiça, as corregedorias gerais do Ministério Público; em se tratando de exploração do trabalho da criança e do adolescente, o órgão do Ministério Público competente para a defesa é o Ministério Público do Trabalho, representado, nos estados e no Distrito Federal, pelas Procuradorias Regionais do Trabalho;

- **Defensoria Pública** – serviço de assessoramento jurídico e assistência judiciária;

- **Segurança Pública** – delegacias especializadas na defesa da criança e do adolescente; em se tratando de exploração do trabalho da criança e do adolescente, o órgão do Poder Executivo competente para a defesa é o Ministério do Trabalho e Emprego, representado, nos estados e no Distrito Federal, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego;

- **Conselhos Tutelares;**

- **Ouvidorias;** e

- **Entidades sociais de defesa de direitos humanos**, incumbidas de prestar proteção jurídico-social – Centros de Defesa da Criança e do Adolescente.

A defesa dos direitos das crianças e adolescentes é feita através dos seguintes instrumentos/mecanismos:

- **Ações judiciais** – habeas corpus, mandado de segurança, ações criminais, ação civil pública, etc.;

- **Procedimentos e medidas administrativas** – apuração de irregularidades em entidades de atendimento, apuração de infração administrativa às normas de proteção, fiscalização de entidades, advertências, multas, suspensão/fechamento de atividades;

- **Mobilização social e medidas sócio-políticas** – movimentos da sociedade organizada com o objetivo de sensibilizar e ou pressionar os responsáveis pela adoção das medidas necessárias à promoção dos direitos da criança e do adolescentes.

Eixo de controle

O *eixo do controle* tem como objetivo específico a vigilância ao cumprimento dos preceitos constitucionais e infra-constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. É um controle externo não-institucional da ação do poder público. É o espaço de articulação do poder público e do saber da sociedade, de divulgação de idéias, de propostas de políticas e estratégias para que as conquistas democráticas se consolidem e avancem. O controle social é exercido pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas.

O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente é feito através instâncias públicas colegiadas, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:

- conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;
- conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e
- os órgãos e os poderes de controle interno e externo.

Outros atores do Eixo do controle Social são os Fóruns, os Pactos, as Redes, as Frentes e outras iniciativas dos movimentos sociais organizados.

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

O art. 88, inciso II, do ECA determinou a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente como um das diretrizes da política de atendimento. Os conselhos de direitos são órgãos deliberativos e controladores das ações públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e adolescente.

Com base no dispositivo legal acima mencionado foram criados no Brasil os seguintes conselhos:

- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA (Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991);
- Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA (um em cada Estado e no Distrito Federal). O CEDCA/CE foi criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991;
- Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. De acordo com a lei, todo município deve criar um CMDCA. Todos os municípios cearenses tem CMDCA, porém em alguns Estados existem municípios que ainda não o criaram.

Os conselhos de direito são compostos por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, em igual número. A composição paritária garante a participação da população, por suas organizações representativas, no processo de formulação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e ao adolescente, dos seus programas, serviços e ações.

Os conselhos dos direitos da criança e do adolescente devem acompanhar, avaliar e monitorar as ações públicas de promoção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, deliberando previamente a respeito, através de normas, recomendações, orientações.

As deliberações dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular, da prioridade absoluta do atendimento à criança e ao adolescente e da prevalência do interesse superior da criança e do adolescente, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Constatado o descumprimento de suas deliberações, os conselhos dos direitos da criança e do adolescente devem representar ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Conselhos setoriais

Os conselhos setoriais são voltados para a formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas presentes nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A União, os Estados e os Municípios são obrigados a manter conselhos setoriais em cada área de atuação, sob pena de não poder receber financiamentos para os programas e ações das respectivas áreas. Eis a razão pela qual existem conselhos municipais, estaduais e federal nas várias áreas de atuação do poder público como assistência social, educação e saúde.

Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil

Dentre as entidades de Controle Social das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil destacam-se:

- a nível federal, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;
- a nível estadual, o Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente no Ceará – FEETI/CE;
- a nível regional, o Fórum Regional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente no Vale do Jaguaribe e Sertão Central do Ceará;

O Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente no Ceará para o quadriênio 2007/2010 prevê a instalação de outros fóruns regionais e municipais no Estado.

Estratégias

A garantia dos direitos de crianças e adolescentes é feita através das seguintes linhas estratégicas:

- efetivação dos instrumentos normativos próprios, especialmente da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

- implementação e fortalecimento das instâncias públicas responsáveis por esse fim;
- facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos, definidos em lei.

Instrumentos normativos

São instrumentos normativos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente:

- Constituição Federal, com destaque para os artigos, 5º, 6º, 7º, 24 - XV, 226, 204, 227 e 228;
- Tratados internacionais e interamericanos, referentes à promoção e proteção de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, enquanto normas constitucionais, nos termos da Emenda nº 45 da Constituição Federal, com especial atenção para a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;
- Normas internacionais não-convencionais, aprovadas como Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, a respeito da matéria;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - arts. 402 a 441;
- Leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência;

- Leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais, especialmente as da assistência social, da educação e da saúde;

- Decretos que regulamentem as leis indicadas;

- Instruções normativas dos Tribunais de Contas e de outros órgãos de controle e fis-

calização (Receita Federal, por exemplo);

- Resoluções e outros atos normativos dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos

humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes; e

- Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

CONVENÇÃO 182, DA OIT Piores formas de trabalho infantil

Artigo 1º

Todo Membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência.

Artigo 2

Para efeitos da presente Convenção, o termo “criança” designa toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3

Para efeitos da presente Convenção, a expressão “as piores formas de trabalho infantil” abrange:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas

e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,

d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

O papel político dos conselhos

Fontes: Manual do Curso de Formação de Gerentes Sociais, Cedca/Unicef/Setas/Seduc-2000

Desde 1990, a Lei nº 8.069 estabelece que a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente do Brasil, deve ser feita através de um esforço articulado de ações realizadas por órgãos governamentais (da União, dos Estados e dos Municípios) e de organizações não-governamentais, dentro do espírito da Constituição Federal de 1988.

Os municípios passaram a ser os responsáveis pela organização e manutenção dos serviços básicos nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A municipalização democratizou a sociedade brasileira através da descentralização das decisões, permitindo a participação ativa da comunidade nos planos e gastos locais. Dentro dessa perspectiva o Conselho de Defesa dos Direitos é o espaço de discussão e formulação da política social da criança e do adolescente, numa parceria entre poder público e sociedade civil, de acordo com suas diretrizes que estabelece que o Conselho deve ser paritário, autônomo e apartidário.

Sabemos da nossa realidade, das muitas dificuldades encontradas para implantação dos diversos Conselhos Municipais e Tutelares em funcionamento no Estado do Ceará e do muito que ainda temos que caminhar.

A Sociedade Civil representada nos Conselhos de Defesa dos Direitos não deve se deixar levar por uma posição de militante crítico, de oposição às ações governamentais e entender o papel construtivo que os Conselhos exigem. O papel ativo de formulador de políticas pressupõe a indicação concreta de caminhos para solucionar os problemas e a plena consciência desse papel político dos Conselhos será fator decisivo para o sucesso da atuação nele desenvolvida.

Conselho de Defesa dos Direitos é...

A sociedade organizada fazendo parte do poder executivo (Lei nº 8.069/90)

Decidir está na essência da natureza do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Caráter deliberativo

O que deve realizar...

Contribuir na formulação das políticas para a infância e adolescência;

Participar da elaboração do Orçamento;

Fazer a gestão política do Fundo para a Infância e Adolescência.

O **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** é formado paritariamente por membros do governo indicados pelo prefeito e membros da sociedade civil eleitos por suas organizações representativas e tem como sua principal tarefa fazer com que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja cumprido no âmbito do município.

Para tanto, deve realizar as seguintes ações:

– Contribuir na formulação das políticas básicas para a infância e adolescência (Educação, Saúde, Habitação, Lazer, Esporte, Cultura e Segurança);

– Contribuir para a formulação das políticas de assistência social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, estabelecendo intercâmbio com órgãos do governo estadual e organizações não governamentais; com isso evitar-se-á paralelismo, desperdício e superposição entre programas de origens diversas:

a) Programas de proteção para as crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos;

b) Programas sócio-educativos para adolescentes que violam direitos alheios.

– Participar da elaboração da lei do orçamento do município, verificando se o percentual da dotação orçamentária destinado à efetivação das políticas básicas para a infância e adolescência leva em conta o princípio constitucional da prioridade absoluta;

– Fazer a gestão política do Fundo para a Infância e Adolescência, destinado a financiar programas de proteção e sócio-educativos, atividades de formação de conselheiros e de comunicação com a sociedade;

– Controlar a execução das políticas para a infância e adolescência, tomando providências administrativas quando o município ou o Estado não estiverem oferecendo os serviços necessários (ou seja, sempre que estiverem ocorrendo desvios entre as ações do governo e as normas do Estatuto). Caso as providências administrativas não funcionem, acionar o Ministério Público;

– Estabelecer normas para o registro de entidades governamentais e não governamentais que executam programas de proteção e sócio-educativos, verificando áreas onde existe excesso ou falta de programas;

– Divulgar os direitos das crianças e dos adolescentes e os mecanismos de exigibilidade destes direitos;

– Presidir o processo de escolha dos Conselhos Tutelares.

A existência do Conselho de Direitos faz com que a Prefeitura não tenha mais o monopólio exclusivo na definição de uma agenda de problemas e prioridades pertinentes à vida das crianças e dos adolescentes do município. Tal agenda deverá ser elaborada com a sociedade, incorporando as demandas e aspirações que dela emergem.

O que é um Conselho Tutelar?

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8069/90 traz essa definição:

“Art. 131 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.

Desse modo estão dadas a denominação, a finalidade (ou função) e as características essenciais do órgão. Para que fique bem claro o conceito de Conselho Tutelar, no entanto, não pode haver a menor dúvida sobre estas últimas. Ao se afirmar que o órgão é permanente, autônomo e não-jurisdicional, o que se está querendo dizer com cada uma dessas três categorias?

Ser permanente significa que o Conselho Tutelar deve desenvolver uma ação contínua e ininterrupta. As reuniões de seus membros podem ser esporádicas, obedecendo a um calendário estabelecido. A sua atuação, porém, não deve cessar em mo-

mento algum, nem sob qualquer pretexto. Os problemas que envolvem os direitos das crianças e dos adolescentes não tem dia nem hora para se manifestarem e suas soluções não podem esperar. Por isso a atuação do Conselho tem de ser viva e o seu funcionamento constante.

Ser autônomo significa que, em matéria técnica de sua competência, o Conselho Tutelar delibera (i. é.: toma decisões) e age (i. é.: toma medidas) sem qualquer interferência externa. Sua autonomia, porém, é funcional. Nada impede que, do ponto de vista administrativo, ele esteja ligado ou subordinado a outro órgão, ou que do ponto de vista financeiro, dependa de verbas externas ou se subordine a uma Secretaria, ou mesmo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ser não-jurisdicional significa que o Conselho Tutelar não pode exercer o papel de Poder Judiciário, isto é, não lhe cabe apreciar e julgar os conflitos de interesses. Sua função é de natureza administrativa, ou seja, executiva.

Explicadas essas características essenciais, convém um comentário sobre a finalidade do órgão em “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Tais direitos se encontram explicitados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tomou por base a própria definição constitucional.

Existe uma tradição jurídica brasileira, refletida no que se chamou de Direito Menorista, referida a que, na aplicação da Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

É pena que essa chamada “regra de ouro” gerou algumas vezes dúvidas em sua aplicação e interpretação. A nova ordem jurídica brasileira não queria, entretanto, abrir mão dela. Tratou ao contrário, de revigorá-la, acolhendo-a no texto da nova Carta.

Com efeito, no art. 227 da Constituição Federal temos explicitado:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

São esses os direitos pelos quais o Conselho Tutelar tem o dever de zelar. Com absoluta prioridade, isto é, antes de todos e quaisquer outros. Os termos do Estatuto são quase os mesmos, quando, no seu art. 4º dispõe:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária”.

E para não dar margem à menor dúvida, o parágrafo único que completa esse preceito fez questão de especificar a idéia da prioridade absoluta:

“A garantia de prioridade compreende:

- primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Ao se tratar dos direitos das Crianças e dos Adolescentes e de como devem ser atendidos antes de todos os demais, é importante não confundir os Conselhos Tutelares com os Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Estes últimos tem função deliberativa e controladora das ações em todos os níveis - Federal, Estadual e Municipal. Além disso, cabe-lhes a gerência dos fundos e recursos destinados à defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente. Sua composição é paritária reunindo, em número igual, representantes dos órgãos governamentais e das entidades não-governamentais.

O Conselho Tutelar, só existirá no âmbito do Município. Em cada município entretanto, podem existir vários Conselhos Tutelares. A Lei Municipal encarregada da sua criação estabelecerá quantos devem ser e onde devem ser localizados. A natureza da circunscrição não importa. Pode ser o bairro, a região administrativa, ou outro tipo de circunscrição qualquer, desde que perfeitamente delimitada, “Para que não venham a surgir problemas quando das eleições dos conselheiros”, como adverte Edson Sêda.

De acordo com a diretriz de municipalização adotada no art. 88 e em sintonia com o disposto no art. 204 incisos I e II da Constituição Federal o Estatuto estabelece que é obrigatória a existência de pelo menos 1 (um) **Conselho Tutelar, para cada município**, que o número de seus membros é 5 (cinco), estabelecendo ainda como quesitos para ocupar cargo de Conselheiro (art. 133):

- a) reconhecida idoneidade moral;
- b) idade superior a vinte e um anos;
- c) residência no município.

O exercício efetivo da função de conselheiro constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura o direito a prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Entidades que atuam no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente no Ceará

* Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS Regional)

Rua Tabelaio Fabião, 114 – Presidente Kennedy – Fortaleza – CE – 60320-010

Fone: 0800 2151 1407

* Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca)

Rua Pereira Valente, 491 – Meireles – Fortaleza CE – 60160-250

Fone: (85) 3101 2044 ou 3101 2045

* Delegacia de Combate à Exploração da Criança e do Adolescente (Dececa)

Rua Tabelaio Fabião, 114 – Presidente Kennedy – Fortaleza – CE – 60320-010

Fone: (85) 3287 6177 / 3287 6611

* Fórum Estadual DCA- CE

Secretaria: Associação Curumins

Rua Cel. Manuel Jesuino, 112 – Mucuripe – Fortaleza CE – 60175-270

Fone: (85) 3263 2172

* Fórum Estadual pela Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente no Ceará – FEETI/CE

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – Fortaleza – CE 60130-160

Fone: (85) 3101 2100

* Ministério Público Estadual do Ceará

Rua Assunção, 1100 – Bairro José Bonifácio – Fortaleza – CE – 60050-011

Fone: (85) 3452 3700

* Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE/CE

Rua 24 de Maio, 178 – Centro – Fortaleza–CE

Fone: (85) 3255-2200

* Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e Conselhos Tutelares (CT)

Cada município deve ter pelo menos um para atender à população.

* Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho 7ª Região

Av. Padre Antônio Tomás, 2110 – Aldeota Fortaleza – CE – 60140-160

Fone: (85) 3462 3400

OFÍCIO DE SOBRAL

Rua Anahyde Andrade, 524 – Centro Sobral – CE – 62011-000

Telefone: (88) 3611 1897 / 3611 1105

Fax: (88) 3611 1897

Atendimento: De 8:00 às 17:00 horas

OFÍCIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Rua Joaquim Mansinho, 175 – Santa Teresa Juazeiro do Norte–CE – 63050-260

Telefone/Fax: (88) 3512 3134 /3512 3639

Atendimento: De 8:00 às 17:00 horas

OFÍCIO DE LIMOEIRO DO NORTE

Av. Coronel José Nunes, 685 – Centro Limoeiro do Norte-CE – 62930-000

Telefone/Fax: (88) 3423 3733 /3423 3299

Atendimento: De 8:00 às 17:00 horas